

Boletim Jurídico

JUNHO/2010

emagis | trf4

101



INTEIRO TEOR

A prorrogação do período de graça é aplicável ao segurado autônomo, desde que comprovada a situação de desemprego

Boletim Jurídico

JUNHO/2010

emagis | trf4

101

INTEIRO TEOR

A prorrogação do período de graça é aplicável ao segurado autônomo, desde que comprovada a situação de desemprego

Seleção de ementas disponibilizadas
pelo STF, pelo STJ e pelo TRF da 4ª Região
nos meses de abril e maio de 2010

ESCOLA DA MAGISTRATURA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

DIREÇÃO

Desembargador Federal Tadaaqui Hirose

CONSELHO

Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus

Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira

ASSESSORIA

Isabel Cristina Lima Selau

BOLETIM JURÍDICO

DIREÇÃO DA DIVISÃO DE PUBLICAÇÕES

Ariete Hartmann

Seleção, Análise e Indexação

Giovana Torresan Vieira

Marta Freitas Heemann

Revisão

Camila Thomaz Telles

Carla Roberta Leon Abrão

Leonardo Schneider

DIREÇÃO DA DIVISÃO DE EDITORAÇÃO E ARTES

Alberto Pietro Bigatti

Capa

Maya Lopes

Ricardo Lisboa Pegorini

Foto da capa: Martim Garcia

Programação de Macros e Editoração

Rodrigo Meine

APOIO

Seção de Reprografia e Encadernação

O **Boletim Jurídico** é uma publicação da Escola da Magistratura do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Eletrônica e gratuita, está disponível na Internet, no endereço www.trf4.jus.br, clicando em Publicações e depois em Boletim Jurídico.

Dúvidas, comentários e sugestões podem ser encaminhados pelo *e-mail* revista@trf4.gov.br ou pelos telefones (51) 3213-3042 ou 3213-3043.

Apresentação

Ao ultrapassar a marca de cem edições do Boletim Jurídico, a Escola da Magistratura reformula parcialmente a publicação com o objetivo de oferecer um produto ainda mais útil a seus leitores. Neste número 101, além de 68 ementas disponibilizadas em abril e maio de 2010 pelo TRF da 4ª Região, pelo STJ e pelo STF, foram introduzidas também as ementas mais relevantes da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos últimos meses. Este número contém ainda o inteiro teor do Incidente de Uniformização JEF nº 2008.70.51.003130-5/PR, de relatoria do Juiz Federal Antonio Fernando Schenkel do Amaral e Silva.

Trata-se de Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS contra acórdão da 1ª Turma Recursal do Paraná que reconheceu a qualidade de desempregado ao cônjuge da autora, trabalhador autônomo, antes do óbito. Com isso, o período de graça foi estendido por mais doze meses, reconhecida a qualidade de segurado do *de cujus* e, por fim, concedido o benefício de pensão por morte à autora.

Sustenta o INSS que há divergência entre a decisão recorrida e acórdão da 2ª Turma Recursal do Paraná (processo nº 2008.70.50.0001652-6), segundo o qual o artigo 15, § 2º, da Lei nº 8.213/91 só se aplica aos segurados que mantenham relação de emprego, e não aos autônomos.

O relator do Incidente entendeu que: a) desempregado é todo aquele que está sem trabalho, independente da condição anterior, de empregado ou autônomo; e b) a Lei nº 8.213/91 não limita o benefício da prorrogação do período de graça aos segurados que eram empregados, mas sim a todas as categorias de segurados, sob pena de afronta ao princípio da isonomia.

Por fim, a Egrégia Turma Regional de Uniformização do TRF da 4ª Região, por maioria, entendeu que “a jurisprudência deve ser uniformizada no sentido de que ao segurado autônomo é possível aplicar o disposto no art. 15, § 2º, da LBPS, uma vez comprovada a situação de desemprego (sem trabalho), por qualquer meio, conforme artigos 5º e 6º da Lei nº 9.099/95”.

ÍNDICE

INTEIRO TEOR

A prorrogação do período de graça é aplicável ao segurado autônomo, desde que comprovada a situação de desemprego.

Incidente de uniformização no Juizado Especial Federal

Processo nº 2008.70.51.003130-5/PR

Relator: Juiz Federal Antonio Fernando Schenkel do Amaral e Silva

Contribuinte individual. Reconhecimento, desemprego involuntário. Aplicação, Plano de Benefícios, Previdência Social, previsão, manutenção, qualidade, segurado, por, até, vinte e quatro meses, após, cessação, contribuição previdenciária.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Ações Diretas de Inconstitucionalidade

01 - Lei estadual, origem parlamentar, inconstitucionalidade, criação, programa, auxílio, portador, doença celíaca. Necessidade, observância, iniciativa privativa, chefe, Poder Executivo, legislação, organização, administração, estado. Determinação, incentivo fiscal, condição, deliberação, totalidade, estado, mais, distrito federal. Forma, apresentação, venda, produto, sem, utilização, glúten, caracterização, competência concorrente, estado, legislação, consumo, simultaneidade, proteção, saúde. Ação direta de inconstitucionalidade, deferimento parcial.

Direito Administrativo

01 - Concurso público. Direito, nova, opção, ofício, decorrência, desistência, outro, candidato, com, direito de precedência, para, escolha. Impossibilidade, apreciação, reexame, prova, ou, cláusula, edital.

02 - Servidor público. Possibilidade, acumulação, duplicidade, cargo público, assistente social, exercício, data, promulgação, Constituição Federal, decorrência, caracterização, atividade profissional, área, saúde.

Direito Tributário e Execução Fiscal

01 - Imunidade recíproca, inaplicabilidade, contribuinte de fato. Descabimento, exoneração, município, pagamento, ICMS, hipótese, compra, mercadoria, ou, prestação de serviço, decorrência, intenção, obtenção, lucro.

02 - Imunidade tributária, aplicação, impressão, jornal, ou, livro, possibilidade, extensão, lista telefônica.

Direito Penal e Direito Processual Penal

01 - Perito criminal, descabimento, exigência, inscrição, entidade de classe, objetivo, investidura, cargo. Observância, liberdade de exercício de profissão.

02 - Prisão preventiva, manutenção. Verificação, periculosidade, preso, decorrência, prisão em flagrante, momento, tentativa, fuga. Apreensão, arma, lugar, fuga.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Direito Administrativo

01 - Concurso público. Nulidade, exame psicotécnico, decorrência, irrecorribilidade, simultaneidade, manutenção, sigilo. Cabimento, realização, novo, exame psicotécnico.

Direito Tributário e Execução Fiscal

01 - Imposto de Renda. Isenção tributária, decorrência, reconhecimento, neoplasia maligna. Desnecessidade, demonstração, manifestação, sintoma, doença. Militar, reserva militar, equivalência, condição, inatividade. Incidência, isenção tributária, sobre, proventos.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Direito Administrativo

01 – Competência, Ibama, para, licenciamento, exigência, elaboração prévia, Estudo de Impacto Ambiental, para, realização, obra, rio, Paraná. Manutenção, liminar, ação civil pública, decorrência, possibilidade, ocorrência, dano ambiental. Observância, princípio da precaução.

02 – Conflito negativo de competência. Matéria administrativa. Pedido, empregador, para, INSS, retificação, número, PIS, apenas um, empregado. Não ocorrência, pedido, concessão, benefício previdenciário.

03 – Dano ambiental. Condenação, empreendimento imobiliário, prestação pecuniária, pelo, desmatamento, apenas uma, área, sem, autorização. Descabimento, cumulação, com, obrigação de fazer. Crescimento, vegetação, área, após, sustação, atividade, ano, 2007, decorrência, deferimento, liminar. Ação civil pública. Ministério Público Federal, entendimento, desnecessidade, prova pericial.

04 – Dano moral, dano material, indenização, descabimento. Lesão por esforço repetitivo. Reconhecimento, direito, servidor público, aposentadoria por invalidez, com, proventos integrais, pagamento, diferença, remuneração, prestação vencida, prestação vincenda. Não ocorrência, ilicitude, conduta, Administração Pública. Concessão, totalidade, licença médica. Não, comprovação, insuficiência, condição, trabalho.

05 – Dano moral, dano material, indenização, descabimento. Não, responsabilização, DNIT, pelo, acidente de trânsito, rodovia. Culpa exclusiva, motorista, decorrência, imprudência.

06 – Dano moral, indenização, descabimento. *Causa mortis*, menor, não, decorrência, transfusão de sangue, com, contaminação, pelo, vírus HIV.

07 – Dano moral, indenização. Contrato bancário, mútuo, em, dinheiro, para, aquisição, material de construção, para, casa própria, com, recursos financeiros, FAT. Agente financeiro, liberação, valor, sem, observância, dever, fiscalização. Exclusão, valor, crédito, momento, celebração, contrato.

08 – Dano moral, indenização. Responsabilidade civil, banco, endossatário. CEF, negligência, protesto, duplicata sem aceite, sem, verificação, existência, negócio jurídico.

09 – Dano moral, indenização, descabimento. INSS, inclusão, nome, devedor, Cadin, decorrência, inadimplemento, obrigação tributária, referência, construção, imóvel. Óbito, anterior, devedor. Culpa, sucessor, pela, omissão, dever legal, averbação, nome, proprietário, registro de imóveis, após, transferência, bem. Causa excludente de responsabilidade, Estado.

10 - Ensino superior. Descabimento, matrícula, estabelecimento de ensino congênere, universidade pública. Filho, empregado, empresa de economia mista, transferência de ofício, com, mudança de domicílio. Entendimento, conceito, servidor público, não, inclusão, empregado, sociedade de economia mista. Observância, princípio da legalidade. Interpretação restritiva, Regime Jurídico Único.

11 – Ensino superior. Universidade pública. Vestibular. Opção, cota, destinação, raça. Impossibilidade, revisão, via administrativa, autodeclaração, apenas, pela, aparência, candidato.

12 – Gratificação, Justiça Eleitoral, para, promotor de justiça, 30%, sobre, vencimento básico, juiz federal. Possibilidade, extensão, promotor de justiça, diferença, 11,98%, decorrência, conversão, em, URV, igualdade, direito, magistratura, período, abril, 1994, até, janeiro, 1995.

13 – Limitação administrativa. Proibição, corte, exploração, supressão, vegetação, Mata Atlântica. Ação judicial, natureza, ação pessoal. Prescrição quinquenal. Observância, decreto, ano, 1932. Descaracterização, como, desapropriação indireta. Estado, não, detenção, posse, bem.

14 – Litisconsórcio passivo, inclusão, associação de moradores, pessoa jurídica, atuação, meio ambiente, polo passivo, ação civil pública, objeto, recuperação, dano ambiental, região, lagoa, localização, Santa Catarina. Réu, associado, associação de moradores. Doutrina, divergência, sobre, caracterização, ou, não, como, assistência, instituto, lei, ação civil pública, criação.

15 – Locação de serviço, advocacia. Remuneração. Descabimento, concessão, advogado, décimo terceiro salário, terço constitucional de férias, pagamento em dobro, férias não gozadas. Observância, princípio, *pacta sunt servanda*. Não, aplicação, princípio, irredutibilidade do salário, decorrência, natureza administrativa, contrato.

16 – Medicamento. Descabimento, fornecimento, para, neoplasia maligna, para, paciente, clínica particular. Não, realização, tratamento médico, lugar, designação, pelo, Poder Público, para, neoplasia maligna. Legitimidade passiva, União Federal, estado, município. Caracterização, responsabilidade solidária.

17 – Militar, Aeronáutica. Inexistência, direito, recebimento, alimentação, com, gratuidade, ou, indenização, equivalência, pela, União Federal. Comprovação, expediente, menor, oito horas diárias, correlação, meio, expediente. Improcedência, ação rescisória. Não, violação, literal disposição de lei. Não, obrigatoriedade, litisconsórcio ativo necessário.

18 - Multa administrativa, Inmetro. Observância, proporcionalidade, princípio da razoabilidade. Reconhecimento, reincidência, proprietário, supermercado. Vício de quantidade, produto *in natura*. Peso líquido, divergência, entre, indicação, embalagem. Violação, Código de Defesa do Consumidor. Desnecessidade, perícia, decorrência, questão de direito.

19 – Pensão especial, dependente, ex-combatente. Certidão, comprovação, prestação, serviço militar, zona de guerra. Previsão constitucional, possibilidade, requerimento, sem, limite, tempo.

20 - Servidor público. Direito, recebimento, vale-transporte, auxílio-alimentação. Afastamento, atividade profissional, período, superior, vinte e quatro meses, decorrência, doença profissional. Descaracterização, afastamento, como, efetivo exercício.

21 – Servidor público. Impossibilidade, reintegração, após, adesão, PDV. Exoneração a pedido. Poder Público, descumprimento, incentivo, violação, princípio da moralidade.

22 – Servidor público. Incidência, reajuste, 28,86%, desde, janeiro, 1993, sobre, função gratificada, função de chefia. Necessidade, observância, coisa julgada, sentença judicial, autorização, compensação, diferença, valor da dívida, com, reajuste, previsão legal, ano, 1996. Procedência, ação rescisória. Desconstituição de julgado, embargos à execução. Violação, literal disposição de lei.

23 – Servidor público, Poder Judiciário. Movimentação extraordinária. Descabimento, devolução, Erário, valor, recebimento, decorrência, anulação, via administrativa, Resolução, TRE, estado, Rio Grande do Sul, ano, 2001, previsão, benefício, para, categoria. Observância, princípio da segurança jurídica.

24 – SFH. Legalidade, incidência, Coeficiente de Equiparação Salarial, sobre, cálculo, prestação mensal, início, mútuo, mesmo, antes, edição, lei, ano, 1993.

25 – Usucapião extraordinária, propriedade rural. Descabimento, pedido, indenização, por, desapropriação. Área, caracterização, como, terra devoluta, localização, faixa de fronteira, necessidade, para, defesa, território nacional. Inexistência, registro público, cadeia dominial. Não, comprovação, validade, transferência, domínio, União Federal, para, particular. Não ocorrência, prejuízo, decorrência, desapropriado, não, proprietário, imóvel. Transferência, *a non domino*, pelo, estado, Paraná. Indeferimento, pedido, prova pericial. Não ocorrência, coisa julgada, sobre, domínio.

Direito Previdenciário

01 – Ação previdenciária. Competência concorrente, Justiça Estadual, com, Justiça Federal, referência, domicílio, autor, ou, Justiça Federal, capital de estado. Competência territorial, competência relativa, impossibilidade, declinação de competência, *ex officio*. Não ocorrência, inconstitucionalidade, dispositivo constitucional, pela, inclusão, princípio da celeridade processual.

02 – Aposentadoria. Cálculo, RMI, descabimento, utilização, salário mínimo de referência. Necessidade, incidência, piso nacional de salários. Cabimento, ação rescisória, decorrência, violação, artigo, ADCT. Inexigibilidade, devolução, parcela, recebimento indevido. Observância, natureza alimentar, benefício previdenciário, simultaneidade, boa-fé, segurado.

03 – Aposentadoria por idade, trabalhador rural, impossibilidade, acumulação, pensão por morte, período, anterior, edição, lei, plano de benefícios. Aplicação, lei complementar, ano, 1973.

04 – Aposentadoria por invalidez, ou, auxílio-doença, descabimento. Perícia médica, comprovação, doença degenerativa, decorrência, idade, não, afastamento, capacidade laborativa, segurado.

05 - Aposentadoria por tempo de serviço. Não reconhecimento, exercício, atividade rural, período, trabalhador rural, idade, menor de catorze anos. Violação, dispositivo constitucional. Cabimento, ação rescisória, dispositivo legal, com, interpretação controvertida, tribunal. Inaplicabilidade, súmula, STF.

06 – Aposentadoria por tempo de serviço. Cálculo, RMI, aplicação, lei, vigência, data, preenchimento, requisito, concessão, benefício previdenciário. Observância, direito adquirido. Inaplicabilidade, lei, alteração, teto salarial. Hipótese, revisão de benefício, possibilidade, incidência, lei, plano de benefícios.

07 – Aposentadoria por tempo de serviço, não, preenchimento, requisito. Não reconhecimento, período, exercício, atividade rural, decorrência, não, apresentação, prova material. Irrelevância, realização, justificação judicial, com, equivalência, prova testemunhal. Reconhecimento, tempo de serviço, atividade especial, motorista. Cabimento, conversão, tempo de serviço especial, em, tempo de serviço comum, período, posterior, ano, 1998. Averbação, período, reconhecimento.

08 – Revisão de benefício. Aposentadoria por tempo de serviço, cálculo, RMI, aplicação, teto salarial, previsão, lei posterior, data, implementação, requisito, para, concessão, benefício previdenciário. Inexistência, direito adquirido, preservação, valor.

09 – Revisão de benefício. Aposentadoria por tempo de serviço, possibilidade, reconhecimento, exercício, atividade especial, período, posterior, ano, 1998, com, conversão, tempo de serviço comum.

10 – Revisão de benefício. Descabimento, inclusão, décimo terceiro salário, simultaneidade, adicional de férias, período básico de cálculo, decorrência, qualidade, contribuinte individual, segurado.

Direito Tributário e Execução Fiscal

01 - Imposto de Renda, pessoa física, necessidade, anulação, notificação de lançamento. Direito, dedução, base de cálculo, despesa, dependente, contribuinte, com, importação, medicamento, para, neoplasia maligna, não, inclusão, conta, hospital. Tratamento médico, domicílio, com, relevância, custo, medicamento, não, distribuição, pelo, SUS. Previsão legal, ano, 1995, lista, sem, caráter taxativo, hipótese, dedução, base de cálculo, Imposto de Renda, medicamento, emissão, conta, hospital. Necessidade, interpretação analógica. Observância, princípio da razoabilidade, princípio da isonomia. Inconstitucionalidade, interpretação literal, interpretação restritiva.

02 – PIS, não incidência, receita, exportação, fumo, decorrência, caracterização, produto manufaturado. Cabimento, exclusão, receita bruta, referência, valor, receita, exportação. Desconstituição, auto de infração, débito tributário.

03 – Empréstimo compulsório, energia elétrica, devolução, valor, aplicação, correção monetária, incidência, valor principal, com, inclusão, expurgo inflacionário. Prescrição quinquenal, termo inicial, data, Assembleia Geral Extraordinária, decisão, conversão, crédito, em, ações. Juros remuneratórios, fixação, 6%, ano, referência, diferença, correção monetária, incidência, valor principal, com, inclusão, expurgo inflacionário. Possibilidade, pagamento, em, dinheiro, ou, conversão, ações preferenciais. Juros de mora, incidência, 6%, ano, até, data, início, vigência, novo, Código Civil. Após, aplicação, apenas, taxa Selic. Observância, recurso repetitivo, STJ. Responsabilidade solidária, União Federal, não, apenas, restrição, valor nominal, título, Eletrobrás. Abrangência, correção monetária, juros, sobre, obrigação, referência, devolução, empréstimo compulsório. Litisconsórcio passivo necessário, com, Eletrobrás.

04 – Imposto de Renda, não incidência, valor, doação, como, adiantamento da legítima. Descaracterização, acréscimo patrimonial. Lei ordinária, previsão legal, ocorrência, acréscimo patrimonial, doador, inconstitucionalidade. Violação, definição, fato gerador, Imposto de Renda, simultaneidade, princípio da capacidade contributiva.

05 – Execução fiscal, possibilidade, cobrança, dívida ativa não tributária, referência, título de crédito rural, decorrência, medida provisória, determinação, cessão de crédito, para, União Federal.

06 – IPI. Inaplicabilidade, imunidade recíproca, município, hipótese, aquisição, ambulância, decorrência, caracterização, contribuinte de fato.

07 - Empréstimo compulsório, energia elétrica. Inadequação, agravo de instrumento. Não ocorrência, má-fé, agravante, execução, apenas, contra, Eletrobrás. Conhecimento, como, apelação, em, observância, princípio da economia processual, princípio da fungibilidade. Entendimento, recurso repetitivo, STJ, vigência, decreto, ano, 1976, autorização, Eletrobrás, conversão, crédito, decorrência, empréstimo compulsório, participação, em, ações. Condenação, pagamento, diferença, correção monetária, juros, reconhecimento, juízo, momento, conversão, data, homologação, deliberação, pela, Assembleia Geral Extraordinária, após, trânsito em julgado.

08 - Empréstimo compulsório, energia elétrica. Devolução, valor, com, correção monetária, juros remuneratórios, juros de mora. Diferença, correção monetária, a partir, data, Assembleia Geral Extraordinária, homologação, conversão, em, ações. Diferença, correção monetária, sobre, principal da dívida, incidência, juros remuneratórios, 6%, ano. Observância, índice, manual de cálculo, Justiça Federal, jurisprudência, STJ. Não, aplicação, taxa Selic, decorrência, inexistência, previsão legal. Termo inicial, juros moratórios, a partir, citação. Entendimento, recurso repetitivo, STJ, conversão, dívida, consumidor, em, ações, observância, valor patrimonial, título de crédito, não, valor de mercado. Desnecessidade, apresentação, guia de recolhimento, durante, processo de conhecimento. Possibilidade, apresentação, fase, liquidação de sentença.

09 - Contribuição previdenciária, incidência, vale-transporte, pagamento, em, dinheiro, hipótese, empregador, não, realização, desconto, 6%, objetivo, custeio, benefício.

10 - IPI. Manutenção, incidência, alíquota zero, mercadoria importada. Irrelevância, reclassificação fiscal,

decorrência, aprimoramento, produto, com, utilização, tecnologia.

11 – Contribuição social, sobre, comercialização, produto agrícola, destinação, Funrural. Legitimidade ativa, cooperativa, para, discussão, sobre, legalidade, exigência, tributo.

12 – Imposto de Renda, Contribuição Social sobre o Lucro. Redução, base de cálculo, clínica particular, oftalmologia, decorrência, enquadramento, serviço hospitalar.

13 - Contribuição, para, Inbra. Empresa urbana, exigibilidade. Caracterização, como, intervenção no domínio econômico.

Direito Penal e Direito Processual Penal

01 – Conflito de competência. Descabimento, unidade de processos, com, conexão probatória, decorrência, permanência, diversidade, fase, andamento do processo. Reconhecimento, competência jurisdicional, juízo, suscitado, ação penal, fase, defesa prévia. Manutenção, competência jurisdicional, juízo, suscitante, ação penal, com, encerramento, instrução criminal.

02 – Crime contra o meio ambiente. Recebimento, denúncia. Exploração mineral, área de preservação permanente, sem, autorização. Existência, indício, autoria do crime, decorrência, Município, não, comprovação, execução, obra pública.

03 – Desacato, concurso formal, lesão corporal. Caracterização, desígnio autônomo. Autor do crime, ofensa à honra, simultaneidade, agressão física, perito, INSS, decorrência, não, concessão, auxílio-doença. Impossibilidade, aplicação, absorção de crime.

04 – Falsificação de papel público, objetivo, realização, descaminho. Aplicação, princípio da consunção. Descabimento, seguimento, ação penal, crime, descaminho, decorrência, incidência, princípio da insignificância.

05 – Furto qualificado. Autor do crime, índio, invasão, propriedade rural. Verificação, concurso de agentes. Comprovação, materialidade, autoria do crime, com, apresentação, fotografia, laudo pericial, prova testemunhal. Desnecessidade, realização, perícia antropológica, decorrência, integração social, comunidade indígena. Não ocorrência, cerceamento de defesa. Descabimento, aplicação, causa especial de diminuição de pena, previsão, Estatuto do Índio.

06 – Investigação criminal, trancamento, decorrência, verificação, conduta atípica. Abertura, inquérito policial, caracterização, constrangimento ilegal. Possibilidade, concessão, *habeas corpus*, *ex officio*.

07 – Moeda falsa, necessidade, dolo genérico, caracterização, delito. Suficiência, autor do crime, guarda, moeda, com, conhecimento, falsidade.

08 – Processo penal. Testemunha, inquirição, ação civil pública, decorrência, improbidade administrativa, possibilidade, permanência, silêncio. Observância, direito de permanecer calado, princípio da não autoincriminação. Irrelevância, superveniência, condição, réu, ação penal.

09 – Revisão criminal, improcedência. Multa, previsão legal, decorrência, realização, atividade clandestina, serviço de telecomunicação, legalidade, aplicação, época, trânsito em julgado, sentença condenatória.

10 – Sonegação, contribuição previdenciária. Concurso de agentes. Julgamento, prefeito, competência jurisdicional, TRF. Ocorrência, extinção da punibilidade, decorrência, morte. Declinação de competência, julgamento, coautor, para, subseção judiciária, pela, inexistência, competência por prerrogativa de função.

11 – Tráfico internacional de entorpecentes. Aplicação, retroatividade, alteração, Lei de Tóxicos, para, benefício, autor do crime. Crime, associação, incidência, pena, previsão, Lei dos Crimes Hediondos. Inaplicabilidade, pena de multa. Diminuição da pena, pena privativa de liberdade. Regime de cumprimento da pena, regime inicial fechado. Vara de execuções criminais, possibilidade, aplicação, progressão de regime.

Juizado Especial Federal

01 – Ação previdenciária. Valor, condenação, INSS, atualização, correção monetária, simultaneidade, compensação, juros de mora, incidência, índice oficial, juros, caderneta de poupança. Determinação, possibilidade, aplicação, débito, referência, ação previdenciária, ajuizamento, antes, alteração, lei.

02 – Aposentadoria especial. Serviço de telecomunicação. Necessidade, comprovação, habitualidade, permanência, exposição, risco, energia elétrica, para, caracterização, como, tempo de serviço especial. Atividade, cabista, auxiliar de manutenção, instalador, linha telefônica, período, julho, 1977, dezembro, 1991, vigência, decreto, ano, 1964, 1979.

03 – Aposentadoria por idade, trabalhador rural. Reconhecimento, período, atividade rural, segurado. Irrelevância, membro, mesmo, grupo, família, exercício, atividade urbana. Não ocorrência, descaracterização, qualidade, segurado especial.

04 – Aposentadoria por invalidez. Irrelevância, segurado, apresentação, incapacidade laborativa, apenas, para, atividade profissional, exercício, habitualidade. Condições pessoais, impedimento, nova, inclusão, mercado de trabalho. Descabimento, restrição, avaliação, incapacidade laborativa, decorrência, utilização, apenas, laudo médico.

05 – Aposentadoria por invalidez. Trabalhador rural, portador, neoplasia maligna, com, possibilidade, agravamento de doença, decorrência, exposição solar. Segurado, idoso, sem, escolaridade, impedimento, nova, inclusão, mercado de trabalho. Descabimento, consideração, apenas, perícia médica, comprovação, redução permanente da capacidade laborativa. Incapacidade laborativa parcial, possibilidade, conversão, incapacidade laborativa total, hipótese, obrigatoriedade, redução, jornada de trabalho.

06 – Atividade rural, regime de economia familiar. Reconhecimento, para, filho, agricultor. Irrelevância, frequência, simultaneidade, estabelecimento de ensino, período, ano letivo.

07 – Auxílio-acidente. Segurado especial, direito, recebimento, benefício previdenciário, independência, recolhimento, contribuição previdenciária. Necessidade, comprovação, apenas, qualidade, segurado especial.

08 – Contribuição, para, Fusex, seguro, inexigibilidade, período, abril, 2001, julho, 2002. Violação, princípio da legalidade, previsão, por, portaria.

09 – Pensão por morte. Rateio indevido. Competência, INSS, deferimento, habilitação, cota. Responsabilidade, pelo, ressarcimento, beneficiário.

10 – Tempo de serviço, atividade rural. Regime de economia familiar. Documento, nome, terceiro, integração, mesmo, grupo, família. Certidão, Incra, nome, pai. Início, prova material, prorrogação, exercício, atividade agrícola, propriedade rural, pai, mesmo, após, casamento.

INTEIRO TEOR

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 2008.70.51.003130-5/PR

RELATOR : Juiz Federal ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS
ADVOGADO : Procuradoria Regional do INSS
RECORRIDO : LUCIA INES PIRES BATISTA
ADVOGADO : Euclides Ramos Junior

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. RECONHECIMENTO DA SITUAÇÃO DE DESEMPREGO. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 15, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91.

1. Não há, na legislação previdenciária, qualquer dispositivo que imponha óbice ao reconhecimento da situação de desemprego, ou sem trabalho, ao segurado contribuinte individual.
2. O conceito de desemprego abrange as situações involuntárias de não trabalho, não importando a sua condição anterior, se de empregado, ou autônomo.
3. Deste modo, aplica-se ao segurado contribuinte individual sem trabalho o disposto no artigo 15, § 2º, da Lei nº 8.213/91.
4. Incidente de Uniformização conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Regional de Uniformização do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por maioria, vencidas as Juízas Federais Ivanise Perotoni e Susana Gália, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 19 de março de 2010.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
Relator

RELATÓRIO

Cuida-se de Incidente de Uniformização interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS contra acórdão da 1ª Turma Recursal do Paraná, o qual deu provimento ao recurso da autora para reconhecer a qualidade de desempregado de seu cônjuge, trabalhador autônomo, antes do óbito. Com isso, o período de graça foi estendido por mais doze meses, reconhecida a qualidade de segurado do *de cujus*, e, por fim, concedido o benefício de pensão por morte à autora.

Alega divergência entre a decisão recorrida e acórdão da 2ª Turma Recursal do Paraná (processo nº 200870500016526), segundo o qual a qualidade de desempregado só pode ser ostentada por aqueles que mantêm relação de emprego, e não pelo segurado autônomo.

Decorrido o prazo para a apresentação de contrarrazões, o incidente de uniformização não foi admitido pelo Presidente da 2ª Turma Recursal do Paraná, por entender que a controvérsia abrange matéria de fato e não de direito.

Remetidos os autos ao Presidente da TRU, o pedido de uniformização foi admitido, porquanto comprovada a divergência jurisprudencial entre o paradigma e o acórdão impugnado, que tratam da controvérsia do direito material objeto da lide.

Apresentado parecer pelo Ministério Público Federal opinando pelo conhecimento e provimento do incidente, vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Passo a proferir o voto.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
Relator

VOTO

Admissibilidade

O Incidente de Uniformização é tempestivo, tendo em vista que o INSS foi intimado do acórdão proferido pela 1ª Turma Recursal do Paraná em 23.03.2009 e o recurso foi protocolado em 02.04.2009, conforme consulta ao processo eletrônico. Logo, o incidente foi interposto no prazo de dez dias estabelecido pelo artigo 8º da Resolução nº 390/1994, do Conselho da Justiça Federal, que é aplicável ao caso por analogia.

Em relação ao paradigma da 2ª Turma Recursal do Paraná, o incidente deve ser admitido.

Isto porque, além de ser tempestivo e formalmente regular, demonstrou a divergência alegada, como bem anotou a decisão de admissibilidade. Com efeito, há identidade entre os casos versados no acórdão recorrido e no paradigma invocado e divergência na solução das causas, senão, vejamos.

A decisão recorrida reconheceu a possibilidade de aplicar ao segurado autônomo a situação de desemprego que autoriza o aumento do período de graça em 12 meses, de acordo com o artigo 15, § 2º, da Lei nº 8.213/91. Já o paradigma invocado só aplica tal dispositivo legal aos segurados que mantenham relação de emprego, e não aos autônomos.

Cabe anotar, ainda, que na sessão de 15.06.2009 esta Turma Regional de Uniformização firmou o entendimento de que, não obstante a matéria já tenha sido uniformizada nesta instância, cabe o conhecimento do incidente (IUJEF 2008.72.51.001526-2/SC, Relatora Juíza Federal Luísa Hickel Gamba), ainda que apenas para reiterar a uniformização anterior, de modo a propiciar a interposição dos recursos cabíveis.

Deste modo, o incidente merece ser conhecido.

Mérito

O acórdão fustigado reconheceu ao segurado autônomo a condição de desempregado, permitindo-lhe o aumento do período de graça previsto no § 2º do art. 15 da Lei nº 8.213/91.

Além do paradigma citato, há também precedente da 2ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, no sentido de que a condição de desempregado só pode ser reconhecida ao segurado empregado. *In verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. PERÍODO DE GRAÇA EXTENSÍVEL ATÉ 24 (VINTE E QUATRO) MESES. INTELIGÊNCIA DA COMBINAÇÃO DO DISPOSTO NO INCISO II COM O PARÁGRAFO PRIMEIRO DO ART. 15 DA LEI Nº 8.213/91.

1. O contribuinte individual conserva todos os direitos perante a Previdência Social no chamado "período de graça", durante o qual há a manutenção da condição de segurado pelo menos por 12 (doze) meses, conforme o disposto no inciso II do art. 15 da Lei nº 8.213/91.
2. Esse prazo pode ser prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o contribuinte individual já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da condição de segurado, nos termos do disposto no parágrafo primeiro do art. 15 da Lei nº 8.213/91.
3. Porém, o contribuinte individual não tem direito à extensão do "período de graça" por mais 12 (doze) meses, na forma do disposto no parágrafo segundo do art. 15 da Lei nº 8.213/91, visto que, no seu caso, a comprovação da situação de desemprego é irrelevante para fins previdenciários, na medida em que a sua vinculação previdenciária não se estabelecia na condição de segurado empregado.
4. Embargos declaratórios parcialmente acolhidos, mas sem efeitos infringentes. (RCI 2008.71.50.001255-9, Segunda Turma Recursal do RS, Relatora Jacqueline Michels Bilhalva, julgado em 11.11.2009)

Todavia, tal entendimento não pode prevalecer.

Limitar a situação de desemprego somente ao segurado desempregado é fazer uma distinção que a própria Lei previdenciária não faz.

Dispõe o art. 15 da Lei nº 8.213/91:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

(....)

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

O Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos – Dieese utiliza o seguinte conceito para Pesquisa de Emprego e Desemprego (PED):

"Desempregados - São indivíduos que se encontram numa situação involuntária de não trabalho, por falta de oportunidade de trabalho, ou que exercem trabalhos irregulares com desejo de mudança." (<http://www.dieese.org.br/ped/pedmet.>)

Outro conceito geral é de que "Desemprego é a medida da parcela da força de trabalho disponível que se encontra sem emprego" (<http://pt.wikipedia.org/wiki/Desemprego>).

Dessa argumentação podemos tirar duas importantes conclusões:

1 - Desempregado é todo aquele que está sem trabalho, não importando a condição anterior (empregado ou autônomo);

2 - A Lei nº 8.213/91 não limita o benefício da prorrogação do período de graça aos segurados que eram empregados. Logo deve ser aplicado a todas as categorias de segurados indistintamente, sob pena de afronta ao princípio da isonomia.

Diante desse contexto, não há como afastar a condição de desempregado também ao segurado autônomo, na medida em que a Lei Previdenciária não efetua tal distinção.

Nesse sentido, o seguinte precedente do TRF 4ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL PARA FINS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO INTEGRAL. DOCUMENTOS EM NOME DE TERCEIROS. INSCRIÇÃO COMO AUTÔNOMO. ESCALA DE SALÁRIOS-BASE. INCIDENTE DE FALSIDADE DOCUMENTAL. PRECLUSÃO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INOCORRÊNCIA. SITUAÇÃO DE DESEMPREGO.

1. Os documentos em nome de terceiros (pais/cônjuge) consubstanciam início de prova material do trabalho rural desenvolvido em regime de economia familiar.
2. O tempo de serviço rural restou comprovado mediante a produção de prova material suficiente, complementada por prova testemunhal idônea.
3. Para efeito de salário de benefício, a ser calculado consoante o art. 29 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, devem ser consideradas as contribuições integralmente vertidas ao INSS pelo autor na condição de autônomo, considerando que, no momento de sua inscrição, o valor obtido através da média aritmética simples dos seus últimos seis salários de contribuição como empregado permitiam sua inscrição na classe 05 da escala de salários-base (§ 3º do artigo 29 da Lei nº 8.212/91).

4. *O incidente de falsidade tem lugar em qualquer tempo e grau de jurisdição, mas cabe à parte (contra quem foi produzido o documento) suscitar-lo, sob pena de preclusão, na contestação ou no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação da sua juntada aos autos (artigo 390 do CPC), ônus do qual o INSS não logrou desincumbir-se.*
5. **O art. 15 da Lei de Benefícios, em seu § 1º e § 2º, garante ao segurado um período de "graça" de 36 meses, desde que possua mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado, e que esteja desempregado. Preenchidas as condições legais pelo autor, não há falar em perda da qualidade de segurado, considerando que o recebimento do seguro-desemprego é meio idôneo de prova da situação de desemprego, uma vez que a jurisprudência tem abrandado a exigência legal de comprovação pelo registro no órgão do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. (TRF4, REO 2001.04.01.006587-1, Quinta Turma, Relator Celso Kipper, DJ 06.04.2005)**

Logo, a jurisprudência deve ser uniformizada no sentido de que ao segurado autônomo é possível aplicar o disposto no artigo 15, § 2º, da LBPS, uma vez comprovada a situação de desemprego (sem trabalho), por qualquer meio, conforme artigos 5º e 6º da Lei nº 9.099/95.

Ante o exposto, voto por CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos da fundamentação.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
Relator

VOTO DIVERGENTE

Com a vênia do Sr. Relator, apresento voto divergente quanto ao mérito.

Filio-me à posição adotada pela Exma. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, no já mencionado precedente da 2ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, que bem analisou a questão, nos seguintes termos:

"Em atenção do disposto no art. 102 da Lei nº 8.213/91, para fins de verificação da manutenção ou perda da condição de segurado há de ser observado o disposto no art. 15 da Lei nº 8.213/91, que têm a seguinte redação, pois no chamado período de graça o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social (cf. § 3º desse art. 15):

'Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafo.' (grifei)

Portanto, quanto ao contribuinte individual, hipótese na qual se inclui a autora, ora embargante, forçoso é reconhecer que há a conservação de todos os direitos perante a Previdência Social durante o chamado período de graça, que é o período no qual o contribuinte individual mantém a condição de segurado, nos seguintes prazos e condições:

1) até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, para o segurado contribuinte individual com menos de 120 (cento e vinte) contribuições sem perda da qualidade de segurado; e

2) até 24 (vinte e quatro) meses após a cessação das contribuições, para o segurado contribuinte individual com mais de 120 (cento e vinte) contribuições sem perda da qualidade de segurado.

Porém, o segurado contribuinte individual não tem direito à extensão do período de graça por mais 12 meses na forma do disposto no § 2º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, no seu caso, a comprovação de situação de desemprego é irrelevante para fins previdenciários, na medida em que a sua vinculação previdenciária não se estabelecia na condição de segurado empregado, mas, sim, na situação de segurado contribuinte individual."

Tem-se, pois, presente que o disposto no inciso II do art. 15 da Lei 8.213/91 deve ser interpretado conjuntamente com o parágrafo primeiro do mesmo artigo. Isso porque se insere na hipótese jurídica em que a distinção de tratamento se justifica pela distinta relação subjacente de direito material.

Há se levar em conta, no presente caso, que a condição do segurado empregado é de natureza diversa da condição do segurado contribuinte individual, tanto é assim que a própria Lei 8.213/91 confere enquadramento diversificado no que concerne a esses segurados (vide arts. 11 - I e V daquele diploma).

Também se evidencia a diversidade em tela, quanto à natureza do enquadramento, ao considerarmos o diferente poder de decisão, no que tange ao recolhimento das contribuições previdenciária, relativamente ao segurado contribuinte individual e segurado empregado.

Dessarte, com a vênua do Sr. Relator, proponho a uniformização do entendimento de que não pode ser reconhecida a qualidade de segurado desempregado a trabalhador autônomo, de modo a estender-lhe o período de graça por mais 12 meses, mantendo a qualidade de segurado, antes do respectivo óbito, para fins de concessão do benefício de pensão por morte.

Ante o exposto, voto por dar provimento ao pedido de uniformização, devolvendo-se os autos à Turma Recursal de origem para adequação.

SUSANA SBROGIO GALIA
Juíza Federal

JURISPRUDÊNCIA

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Ações Diretas de Inconstitucionalidade



01 - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 12.385/2002, DO ESTADO DE SANTA CATARINA, QUE CRIA O PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA ÀS PESSOAS PORTADORAS DA DOENÇA CELÍACA E ALTERA AS ATRIBUIÇÕES DE SECRETARIAS ESTADUAIS. VÍCIO FORMAL. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1. Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo estadual para legislar sobre a organização administrativa do Estado. Art. 61, § 1º, inc. II, alínea e, da Constituição da República. Princípio da simetria. Precedentes.

2. A natureza das disposições concernentes a incentivos fiscais e determinação para que os supermercados e hipermercados concentrem em um mesmo local ou gôndola todos os produtos alimentícios elaborados sem a utilização de glúten não interferem na função administrativa do Poder Executivo local.

3. A forma de apresentação dos produtos elaborados sem a utilização de glúten está relacionada com a competência concorrente do Estado para legislar sobre consumo, proteção e defesa da saúde. Art. 24, inc. V e XII, da Constituição da República. Precedentes.

4. Ação julgada parcialmente procedente.

(ADI 2730/SC, REL. MINISTRA CÁRMEN LÚCIA, TRIBUNAL PLENO/STF, UNÂNIME, JULG. 05.05.2010, DE 28.05.2010)

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Direito Administrativo



01 - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. DIREITO À NOVA OPÇÃO DE OFÍCIO DECORRENTE DA DESISTÊNCIA DE OUTROS CANDIDATOS COM PRECEDÊNCIA DE ESCOLHA. IMPOSSIBILIDADE DA ANÁLISE DO REEXAME DE PROVAS E DE CLÁUSULAS EDITALÍCIAS (SÚMULAS 279 E 454). AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

(AI 776259/SP, REL. MINISTRA CÁRMEN LÚCIA, 1ª T./STF, JULG. 06.04.2010, DE 30.04.2010)

02 - EXTRAORDINÁRIO. INADMISSIBILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. ASSISTENTE SOCIAL. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. EXERCÍCIO À DATA DE PROMULGAÇÃO DA CF DE 1988. POSSIBILIDADE RECONHECIDA. CARGOS CORRESPONDENTES A DE PROFISSIONAIS DA SAÚDE. DEFINIÇÃO POR NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS. INTERPRETAÇÃO DO ART. 17, § 2º, DO ADCT. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 279 E 280.

Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões consistentes, decisão fundada em jurisprudência assente na Corte. 2. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, § 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado.

(RE 394327/AgR/CE, REL. MIN. CEZAR PELUSO, 2ª T./STF, UNÂNIME, JULG. 13.04.2010, DE 30.04.2010)

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Direito Tributário e Execução Fiscal



01 - PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE RECÍPROCA. ART. 150, VI, A, DA CONSTITUIÇÃO. CONTRIBUINTE DE FATO. INAPLICABILIDADE.

A imunidade tributária recíproca não se aplica ao ente público quando este é simples adquirente de produto, serviço ou operação onerosa realizada com intuito lucrativo ("contribuinte de fato"). Pretensão do município de exonerar as

operações de compra de mercadorias e prestação de serviços do pagamento de ICMS realizadas em território nacional, por equipará-las à "importação doméstica". Os precedentes firmados em relação à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT não se aplicam ao contribuinte de fato. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

(AI 518325/RS, REL. MIN. JOAQUIM BARBOSA, 2ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 06.04.2010, DE 30.04.2010)

02 - CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE. LIVRO, JORNAL, PERIÓDICO E PAPEL DESTINADO A SUA IMPRESSÃO. EXTENSÃO ÀS LISTAS TELEFÔNICAS. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL.

Segundo orientação do Supremo Tribunal Federal, a imunidade do livro, jornal, período e do papel destinado à sua impressão é aplicável às operações com listas telefônicas. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

(AI 663747/SP, REL. MINISTRO JOAQUIM BARBOSA, 2ªT./STF, UNÂNIME, JULG. 06.04.2010, DE 30.04.2010)

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Direito Penal e Direito Processual Penal



01 - HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. PERITO FEDERAL CRIMINAL. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO NA ENTIDADE DE CLASSE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. LIBERDADE DO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO [ART. 5º, INCISO XIII, DA CB/88]. PERITO OFICIAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 361/STF.

1. Inexistindo previsão legal quanto à obrigatoriedade do registro do perito no órgão de classe, não cabe a exigência desse registro para a investidura no cargo de perito da Polícia Federal, tampouco para o exercício da função de perito oficial.

2. A Súmula 361 não é aplicável aos peritos oficiais. Validade do laudo pericial assinado por um só perito. Precedente.

3. A participação, na diligência de busca e apreensão, de um dos três peritos oficiais não tem a virtude de anular a perícia. O laudo pericial assinado por outros dois peritos tem plena validade. Ordem denegada.

(HC 95595/RJ, REL. MINISTRO EROS GRAU, 2ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 04.05.2010, DE 21.05.2010)

02 - PRISÃO PREVENTIVA. Uma vez assentada na periculosidade dos envolvidos e tendo ocorrido a prisão em flagrante quando estavam a escavar túnel para possibilitar fuga de presos de certa penitenciária, sendo encontrado no local armamento, descabe cogitar de ilegalidade no ato do Superior Tribunal de Justiça que manteve a custódia preventiva.

(HC 99163/SP, REL. MINISTRO MARCO AURÉLIO, 1ªT./TRF4, UNÂNIME, J. 06.04.2010, DE 23.04.2010)

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Direito Administrativo



01 - RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EXAME PSICOTÉCNICO SIGILOSO E IRRECORRÍVEL. NULIDADE. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE NOVO EXAME. PRECEDENTES.

1. Consolidou-se neste Superior Tribunal de Justiça entendimento de que, reconhecida a nulidade do exame psicotécnico, no caso caracterizada por seu caráter sigiloso e irrecorrível, deve o candidato submeter-se a novo exame, a fim de que, caso aprovado, possa ser nomeado e devidamente empossado.

2. Recurso ordinário provido em parte, para reconhecer a nulidade do exame psicotécnico e determinar que o recorrente seja submetido a novo exame.

(RMS 23.436/GO, REL. MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, 6ªT./STJ, UNÂNIME, JULG. 27.04.2010, DE 17.05.2010)

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Direito Tributário e Execução Fiscal



01 - PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC – IMPOSTO DE RENDA – ART. 6º, XIV, DA LEI 7.713/1988 – NEOPLASIA MALIGNA – DEMONSTRAÇÃO DA CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS – DESNECESSIDADE – RESERVA REMUNERADA – ISENÇÃO – OFENSA AO ART. 111 DO CTN NÃO CARACTERIZADA – INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.

1. Descabe o acolhimento de violação do art. 535 do CPC, se as questões apontadas como omissas pela instância ordinária não são capazes de modificar o entendimento do acórdão recorrido à luz da jurisprudência do STJ.
2. Reconhecida a neoplasia maligna, não se exige a demonstração da contemporaneidade dos sintomas, nem a indicação de validade do laudo pericial, ou a comprovação de recidiva da enfermidade, para que o contribuinte faça jus à isenção de Imposto de Renda prevista no art. 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88. Precedentes do STJ.
3. A reserva remunerada equivale à condição de inatividade, situação contemplada no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88, de maneira que são considerados isentos os proventos percebidos pelo militar nesta condição. Precedente da Primeira Turma.
4. É firme o entendimento do STJ, no sentido de que a busca do real significado, sentido e alcance de benefício fiscal não caracteriza ofensa ao art. 111 do CTN.
5. Incidência da Súmula 83/STJ no tocante à divergência jurisprudencial.
6. Recurso especial conhecido parcialmente e não provido.

(RESP 1.125.064/DF, REL. MINISTRA ELIANA CALMON, UNÂNIME, 2ª T./STJ, JULG. 06.04.2010, DE 14.04.2010)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Direito Administrativo e diversos



01 – AGRAVO. SUSPENSÃO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. GRAVE LESÃO AOS BENS TUTELADOS PELO ART. 4º DA LEI 8.437/92. COMPETÊNCIA PARA LICENCIAMENTO AMBIENTAL. IBAMA. EXIGÊNCIA DE EIA/RIMA. OBRAS DE ENGENHARIA NO RIO PARANÁ. HIDROVIA PARANÁ-TIETÊ. PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO.

A suspensão de ato judicial é dirigida à Presidência dos tribunais e está respaldada no que dispõem as Leis nºs 12.016/09, 8.437/92 e 9.494/97, que tratam da suspensão da execução da decisão concessiva de liminar, de segurança definitiva não transitada em julgado, ou de tutela antecipada.

O pressuposto fundamental para a concessão da medida suspensiva é a preservação do interesse público diante de ameaça de lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas. É deferida nos casos em que determinado direito judicialmente reconhecido pode ter seu exercício suspenso para submeter-se, mesmo que temporariamente, ao interesse público e evitar que grave dano aos bens legalmente tutelados venha a ocorrer.

As determinações formuladas pelo juízo singular na antecipação de tutela deferida ao proferir a sentença (competência do IBAMA para licenciar e condicionamento das obras à elaboração de EIA/RIMA) justificam-se em razão do Princípio da Precaução que, em apertada síntese, impõe a adoção de todas as medidas necessárias para evitar o dano ao meio ambiente, mesmo que sobre a sua ocorrência paira mera dúvida ou incerteza.

Eventual atraso que as determinações contidas na decisão de primeiro grau possam causar no implemento da Hidrovia Paraná-Tietê é mero detalhe em face da possibilidade de ocorrência de danos ambientais ao frágil ecossistema que gira em torno do Rio Paraná.

(SUExSE 0006337-07.2010.404.0000/PR, REL. DES. FEDERAL VILSON DARÓS, CORTE ESPECIAL, UNÂNIME, JULG. 29.04.2010, D.E. 10.05.2010)

02 – CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. RETIFICAÇÃO DE REGISTROS. UNIÃO. PIS. DIREITO ADMINISTRATIVO.

Representa matéria de Direito Administrativo aquela veiculada em ação em que empresas empregadoras buscam haver a retificação de registros da União, de modo que as contribuições por elas recolhidas quanto ao registro do PIS de empregado havido em erro passem a constar como se fossem em relação ao registro correto, já que por equívoco das autoras foi lançado número indevido.

(CC 2009.04.00.015689-1/RS, REL. DESA. FEDERAL MARGA INGE BARTH TESSLER, CORTE ESPECIAL, UNÂNIME, JULG. 29.04.2010, D.E. 10.05.2010)

03 – AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. CONJUNTO PROBATÓRIO. COMPROVAÇÃO EXCLUSIVAMENTE DE DESMATAMENTO IRREGULAR. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL questiona o empreendimento denominado COMPLEXO TURÍSTICO HABITACIONAL "CANTO DA BRAVA", de propriedade da empresa requerida, apontando a degradação ambiental de Área de Preservação Permanente (APP) compreendida por Mata Atlântica, Restinga, morros, cursos de água e zona costeira. No caso dos autos, são cinco as áreas apontadas como existentes no local do empreendimento e por ele degradadas: Mata Atlântica, Restinga, cursos de água, zona costeira e morros.

As partes foram intimadas a juntar todas as provas que entendessem necessárias, bem como lhes foi aberto prazo para produção de qualquer outra. Eventual insuficiência de provas é imputada à parte que a alega, eis que a todas foi oportunizada a juntada e produção do que entendessem necessários para o julgamento do feito.

A questão jurídica posta em julgamento é a proteção do meio ambiente, que sempre esteve presente no ordenamento jurídico brasileiro. Assim, a garantia ao meio ambiente saudável é obrigação, direito e dever de todos, é lastreada por normas legais e princípios gerais e constitucionais. A Constituição Federal de 1988 ressalva, em seu art. 225, o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, sendo dever de todos sua proteção e, em especial do Poder Público, o dever de definir as políticas de proteção ambiental, criando órgãos competentes em todas as esferas para fazê-lo.

Considerando que ao magistrado é dado o poder/dever de julgar a lide com base no conjunto probatório a ele entregue pelas partes interessadas, em que pese o poder de buscar, de ofício, provas que entender necessárias, descabe ao juízo impulsionar o processo quando inertes as partes ou, mais, quando estas afirmam peremptoriamente a desnecessidade de produção de qualquer outro meio probatório. Este o caso, eis que o Ministério Público Federal destacou desnecessária a prova pericial, motivo pelo qual a sentença não merece retoques. Analisou individualmente o conjunto probatório referente a cada uma das 4 áreas, destacando comprovação de dano exclusivamente na área dos morros, onde demonstrado o desmatamento irregular.

O valor fixado em R\$ 10.000,00 é compatível com a área desmatada sem a devida autorização. Evidente o ilícito, é de pequena extensão. Considerando que o deferimento da liminar sustou toda a atividade no local em 2007, a sentença proferida aferiu que neste período o local vem-se regenerando naturalmente, sendo bastante a determinação de vedação de qualquer novo ato que influencie indevidamente o meio, sendo desnecessário cumular com condenação a obrigação de fazer.

(AC 2007.72.08.002329-1/SC, REL. DESA. FEDERAL MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, 3ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 30.03.2010, D.E. 22.04.2010)

04 – ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVENTOS INTEGRAIS. LER. DANO MORAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. CONDUTA LÍCITA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

1. Conclusiva a prova técnica no sentido de que a parte-autora é portadora de doenças geradas pelo exercício de suas atividades profissionais, em razão de funções repetitivas, originando processos degenerativos, é de ser-lhe concedida a aposentadoria por invalidez, com proventos permanentes, uma vez que constatado o caráter definitivo e permanente da moléstia, em que pese não constante do rol do artigo 186 da Lei 8.112/90.

2. Sendo a jubilação por invalidez do servidor decorrente de moléstia que, a seu turno, não resultou de desrespeito pela Administração das normas atinentes ao trabalho, tampouco do ato de indevidamente obrigar o funcionário público à realização de tarefas cujo cumprimento se fazia por este inexecutável frente às suas condições adversas de saúde, não há falar tenha a União contribuído para o evento danoso, não se fazendo possível impingir-lhe à condenação à indenização almejada, mormente quando concedidas todas as licenças médicas necessárias e quando não comprovado que, assolado por más condições de trabalho, tenha o demandante desenvolvido a lesão por esforço repetitivo.

(AC 2004.71.00.042780-7/RS, REL. P/ ACÓRDÃO REL. DES. FEDERAL FERNANDO QUADROS DA SILVA, 3ªT./TRF4, MAIORIA, JULG. 13.04.2010, D.E. 12.05.2010)

05 – EMBARGOS INFRINGENTES. DIREITO ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. IMPROCEDÊNCIA. CONDUTOR. IMPRUDÊNCIA. CULPA EXCLUSIVA.

1. Demanda visando à condenação do DNIT ao pagamento de indenização por danos materiais e morais resultantes de acidente automobilístico ocorrido em rodovia federal, do qual resultou o estado de coma permanente do condutor, o óbito de uma das suas filhas e lesões quanto à outra.

2. Configurada a imprudência do condutor do veículo acidentado ao trafegar em velocidade incompatível com a pista molhada pela chuva, a qual representou a causa para o acidente verificado, conclusão que conduz à improcedência dos pedidos em face do DNIT, à vista da culpa exclusiva do condutor.

(EINF 2004.70.00.025935-0/PR, REL. DESA. FEDERAL MARGA INGE BARTH TESSLER, 2ªS./TRF4, MAIORIA, JULG. 13.05.2010, D.E. 26.05.2010)

06 – EMBARGOS INFRINGENTES. DANOS MORAIS. CONTAMINAÇÃO DE BEBÊ COM VÍRUS HIV QUE NÃO FOI A CAUSA MORTIS.

Os alegados danos pela notícia a destempo da transfusão de sangue contaminado, não são suficientes para causar abalo apto a ensejar a indenização buscada, pois apenas reafirmou a conclusão de que a morte do menor em nada foi influenciada pelo fato.

Desprovisionamento dos embargos.

(EINF 2005.70.00.011132-6/PR, REL. JUIZ FEDERAL JORGE ANTONIO MAURIQUE, 2ªS./TRF4, MAIORIA, JULG. 13.05.2010, D.E. 21.05.2010)

07 – CONTRATO BANCÁRIO. MÚTUO DE DINHEIRO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO DA CASA PRÓPRIA COM RECURSOS DO FUNDO DE AMPARO DO TRABALHADOR. LIBERAÇÃO DE VALORES PELO AGENTE FINANCEIRO COM INOBSERVÂNCIA DO DEVER DE FISCALIZAÇÃO. EXCLUSÃO DAS IMPORTÂNCIAS CREDITADAS NO ATO DE CELEBRAÇÃO DO CONTRATO. DANO MORAL BEM DIMENSIONADO.

Apelação da parte-autora desprovida. Apelação da ré parcialmente provida.

(AC 2008.71.00.018469-2/RS, REL. DES. FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, 3ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 04.05.2010, D.E. 19.05.2010)

08 – EMBARGOS INFRINGENTES. DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. PROTESTO NEGLIGÊNCIA.

A CEF deve responder por danos morais ao ter levado a protesto de modo negligente duplicatas mercantis sem aceite e sem qualquer verificação acerca da existência de negócio jurídico subjacente.

(EINF 2005.72.05.000790-0/SC, REL. DESA. FEDERAL MARGA INGE BARTH TESSLER, 2ªS./TRF4, UNÂNIME, JULG. 08.04.2010, D.E. 23.04.2010)

09 – INCLUSÃO NO CADIN. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. LEGALIDADE DA INCLUSÃO.

Se o autor tivesse providenciado na averbação perante o Registro de Imóveis da transferência do bem para o seu nome, regularizando a situação do bem, desde o início o lançamento tributário teria sido feito em nome dele.

Por conseguinte, o fato de o autor ter se omitido no dever legal de providenciar a transferência do imóvel para o seu nome evidencia a culpa, excludente da responsabilidade civil estatal.

(EINF 2007.72.09.001034-7/SC, REL. JUIZ FEDERAL JORGE ANTONIO MAURIQUE, 2ªS./TRF4, UNÂNIME, JULG. 13.05.2010, D.E. 21.05.2010)

10 - ADMINISTRATIVO. UNIVERSIDADE. MATRÍCULA. TRANSFERÊNCIA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. ART. 99 DA LEI Nº 8.112/90. INTELIGÊNCIA.

1. Com efeito, com a entrada em vigor da Lei nº 7.037/82 (art. 1º, § 1º, I), não há mais dúvida de que somente o servidor público federal pode beneficiar-se do disposto no art. 158 da Lei nº 1.711/52 (art. 99 da Lei nº 8.112/90).

Nesse sentido, acrescente-se, já se manifestava a jurisprudência da Suprema Corte, mesmo antes do advento da Lei nº 7.037/82, ao interpretar o art. 158 da Lei nº 1.711/52, como se constata do exame do voto do eminente Ministro RAFAEL MAYER, relator do RE nº 93.752-RS, *verbis*:

"(...)

Quanto à aplicabilidade do art. 158 da Lei nº 1.711/52, a interpretação adotada pelo acórdão recorrido, de modo abrangente de beneficiários outros que não os funcionários públicos federais, está em divergência com o essencial do entendimento que se deduz de precedentes desta Corte (...) Direi, ainda, que a tese de que o art. 158 da Lei 1.711/52 tem apenas por destinatários os funcionários públicos federais, dada a própria situação tópica da norma em contexto legal regente dos servidores da área federal, é a que condiz com a interpretação lógica e sistemática, não se justificando, no caso, a analogia." (*In* RTJ 97/1.393-4)

Idêntica orientação é adotada pela doutrina, *verbis*:

"A interpretação exata é, por conseguinte, a que abrange, no benefício do art. 158, o estudante de qualquer ramo ou instituição de ensino, contanto que prove convincentemente fazer jus a essa proteção.

Evidentemente, a regra é das que alcançam, além dos funcionários da União, os das autarquias."

(*In* J. GUIMARÃES MENEGALE, O Estatuto dos Funcionários, 1ª edição, Forense, 1962, v. II, p. 428)

"Com este dispositivo (art. 99 da Lei nº 8.112) a União evidencia seu elevado interesse no aprimoramento escolar e profissional de seus servidores, pois lhes garante gestar para matriculá-los em instituições de ensino congêneres aos em que estudem, em qualquer época, sempre que tenham transferida sua sede de trabalho (no interesse da Administração)."

(*In* IVAN BARBOSA RIGOLIN, Comentários ao Regime Único dos Servidores Públicos Civis, Saraiva, 1992, p. 180)

Assim, inobstante jurisprudência em sentido contrário (*In* Revista Forense, 276/125; LEX-JSTJ, 3/331), a interpretação a ser dada ao art. 158 da Lei nº 1.711/52 (art. 99 da Lei nº 8.112/90), notadamente após a entrada em vigor da Lei nº 7.037/82, é a restritiva, ou seja, apenas o servidor público federal é alcançado pelo referido dispositivo legal.

A propósito, convém recordar a velha, mas sempre nova lição de Henri de Page, in *De L'interprétation des Lois*, éditions Swinnen, Bruxelles, 1978, t. II, pp. 22/3, *verbis*:

"Dans le domaine de l'application de la loi, le juge, peut-être, en tempèrera ou en élargira l'exercice. Il usera d'une certaine souplesse suivant les circonstances. Mais son oeuvre, quelque large ou discrète qu'elle soit, devra demeurer compatible avec les pouvoirs limités de juge qui lui donne la division du travail. Il n'est que juge et non pas législateur. Prisonnier de la décision d'espèce, il lui est impossible de s'en évader. Par définition, il est incapable de créer des règles générales, de 'légiférer'."

Ora, na ordem constitucional em vigor, a Administração Pública, nos termos do art. 37 da CF/88, submete-se ao princípio da legalidade, não lhe sendo permitido a prática de atos administrativos em manifesta violação à letra e ao espírito da Magna Carta, incumbindo aos seus agentes a observância estrita dos ditames da Constituição.

Nesse sentido, a lição de Charles Debbasch e Marcel Pinet, *verbis*:

"L'obligation de respecter les lois comporte pour l'administration une double exigence, l'une négative consiste à ne prendre aucune décision qui leur soit contraire, l'autre, positive, consiste à les appliquer, c'est-à-dire à prendre toutes les mesures réglementaires ou individuelles qu'implique nécessairement leur exécution."

(In *Les Grands Textes Administratifs*, Sirey, Paris, 1970, p. 376)

Nesse sentido, precedentes do Eg. STJ, *verbis*:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. ALUNO APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO PARA SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. TRANSFERÊNCIA *EX OFFICIO*. INSTITUIÇÃO DE ENSINO CONGÊNERE. CONCEITO DE SERVIDOR PÚBLICO. ART. 1º DA LEI 9.536/97. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO DO STJ. TEORIA DO FATO CONSUMADO.

1. A interpretação aplicável à expressão 'servidor público', constante do art. 1º da Lei 9.536/97, deve ser restritiva e a *fortiori* não inclui empregado de empresa pública e de sociedade de economia mista para fins de transferência entre instituições de ensino superior. Precedente da 1ª Seção desta Corte: EREsp 779.369/ PB, DJ 04.12.2006.

2. *In casu*, o aluno matriculado no Curso de Engenharia Mecânica da Universidade Federal do Ceará protocolizou *mandamus* em 07.02.2006 contra ato do ato do Reitor da Universidade Federal de Sergipe, objetivando assegurar sua transferência para o mesmo curso na Universidade Federal de Sergipe, em face da aprovação e nomeação para o cargo de Técnico de Projeto, Construção e Montagem I da PETROBRAS S.A., cuja matrícula restou efetivada, por força do deferimento do pedido liminar às fls. 32, posteriormente confirmada pela sentença de fls. 75/80 em 28.04.2006, ou seja, há mais de 03 (três) anos. Consta dos autos (fls. 168) documento demonstrando que dos 24 (vinte e quatro) créditos optativos exigidos para integralização do curso, foram cursados 20 (vinte) créditos, faltando 04 (quatro) créditos.

3. Deveras, consumada a matrícula naquela oportunidade e considerando as matérias já cursadas pelo recorrido antes da transferência, se impõe a aplicação no caso em tela da 'Teoria do Fato Consumado'. Precedentes jurisprudenciais do STJ: REsp 709934/RJ, DJ 29.06.2007; REsp 837580/MG, DJ de 31.05.2007; REsp 780563/PR, DJ 24.05.2007; EREsp 779.369/PB, 1ª Seção, DJ 04.12.2006 e REsp 497706/CE, DJ 12.12.2005.

4. Agravo Regimental desprovido."

(STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp 1042678/SC, Min. Luiz Fux, julg. 02.06.2009, DJE 01.07.2009)

"ADMINISTRATIVO - ENSINO SUPERIOR - TRANSFERÊNCIA DE UNIVERSIDADE PARTICULAR PARA PÚBLICA - FUNCIONÁRIO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - SENTENÇA DE 1º GRAU QUE NÃO ACOLHE O PLEITO, DIANTE DA NÃO ABRANGÊNCIA DA NORMA ÀQUELES QUE TRABALHAM EM EMPRESA PÚBLICA - DECISÃO REFORMADA PELA INSTÂNCIA DE ORIGEM, POR ADOTAR A INTERPRETAÇÃO DE SERVIDOR *LATO SENSU* - PRETENDIDA REFORMA - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

- A Caixa Econômica Federal é uma instituição financeira que, a teor do Decreto-Lei nº 759/69, detém a natureza de empresa pública. Os seus empregados são admitidos por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos, sendo que o regime legal do pessoal é o da Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT (cf. art. 5º, § 1º, do DL 759/69).

- O termo servidor público não abarca a figura dos empregados, uma vez que estes possuem uma relação emprego e, em razão disso, não são titulares de cargo. Nesse sentido, Celso Antônio Bandeira de Mello elucida que 'a designação 'servidor público', já hoje, tem alcance mais restrito do que dantes. Não mais é adequada para abarcar também os empregados das entidades da Administração indireta de Direito Privado, porquanto sob a rubrica constitucional 'Dos Servidores Públicos' (que substitui, desde o 'Emenda', Emenda Constitucional 19, de 4.6.98, a rubrica 'Dos Servidores Públicos Civis'), é visível que só são considerados os integrantes de cargo ou emprego nas pessoas jurídicas de Direito Público. Assim, na atualidade, o *nomem iuris* 'servidor público' é uma espécie do gênero 'servidores estatais' (cf. *Curso de Direito Administrativo*, 14. ed., Malheiros Editores, p. 223).

- Nem se alegue com a incidência do artigo 1º da Lei nº 9.536/97, que regulamentou o artigo 49 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, pois, conforme bem enfatizou a douta Ministra Eliana Calmon, essa regra deve ser

interpretada em sintonia com o artigo 99 da Lei 8.112/90, razão pela qual deve ser privilegiada a transferência para estabelecimento de ensino congênere (cf. REsp nº 404.590-DF, in DJ de 07.04.2003).

- Mais a mais, merece destacar que o recorrido estava a cursar Direito em universidade particular e em localidade (São Gabriel - fl. 3) diversa daquela onde prestava serviços para a Caixa Econômica Federal - CEF (Rosário do Sul - fl. 2). Assim, pois, não tem pertinência pretender cursar universidade pública, em virtude de sua transferência para o município de Porto Alegre, ainda mais diante da circunstância de que é notório que na referida Capital existem várias instituições de ensino particular que ministram o curso de Direito.

- Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, 2ª Turma, REsp 420185/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, julg. 22.04.2003, DJ 23.08.2004).

2. Apelação e remessa oficial providas.

(APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 0003065-73.2009.404.7102/RS, REL. DES. FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, 3ª T./TRF4, UNÂNIME, J. 23.03.2010, DE 23.04.2010).

11 – EMBARGOS INFRINGENTES. ACESSO À UNIVERSIDADE PÚBLICA. COTAS ÉTNICO-RACIAIS. REVISÃO ADMINISTRATIVA DA AUTODECLARAÇÃO.

A revisão administrativa da autodeclaração feita pela candidata no momento da inscrição no vestibular, só poderá ser afastada mediante manifestação fundamentada e racional, e não apenas com base apenas nos traços fenotípicos do indivíduo.

(EINF 2005.70.00.004708-9/PR, REL. DESA. FEDERAL MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, 2ª S./TRF4, UNÂNIME, JULG. 13.05.2010, D.E. 24.05.2010)

12 – EMBARGOS INFRINGENTES. EMBARGOS À EXECUÇÃO. GRATIFICAÇÃO ELEITORAL. URV. PROMOTOR DE JUSTIÇA. LIMITE TEMPORAL.

No julgamento da ADIn 1797, o STF decidiu que as diferenças decorrentes da conversão em URV, aos magistrados, são devidas de abril de 1994 a janeiro de 1995, já que, em fevereiro de 1995, os Decretos Legislativos nºs. 6 e 7 estipularam novos valores para a remuneração dos Ministros de Estado e membros do Congresso Nacional, com reflexos sobre toda a magistratura federal.

(EINF 2006.72.00.010163-9/SC, REL. DESA. FEDERAL MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, 2ª S./TRF4, MAIORIA, JULG. 08.04.2010, D.E. 14.05.2010)

13 – EMBARGOS INFRINGENTES. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DECRETO 750/93. PROIBIÇÃO DO CORTE, DA EXPLORAÇÃO E DA SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO PRIMÁRIA OU NOS ESTÁGIOS AVANÇADO E MÉDIO DE REGENERAÇÃO DA MATA ATLÂNTICA. SIMPLES LIMITAÇÃO ADMINISTRATIVA. AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO 20.910/32.

A hipótese dos autos não trata de desapropriação indireta, mas tão somente de pretensão à indenização em virtude de limitação administrativa perpetrada pelo Decreto 750/93, que proibiu o corte de Mata Atlântica. Portanto, resta afastada a natureza de ação real, porque não houve desapossamento, caracterizando-se como ação pessoal contra a União, visando à indenização pela limitação de uso da propriedade, cujo prazo prescricional rege-se pelo Decreto 20.910/32.

(EINF 2005.72.04.011562-1/SC, REL. DESA. FEDERAL MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, 2ª S./TRF4, MAIORIA, JULG. 08.04.2010, D.E. 16.04.2010)

14 – PROCESSUAL CIVIL. ACP. REMOÇÃO DE ATERRO E ESTRUTURAS FÍSICAS, VISANDO À RECUPERAÇÃO DE DANOS CAUSADOS AO MEIO AMBIENTE NA REGIÃO DA LAGOA DO CAPRI (MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO SUL/SC). INGRESSO DE PESSOA JURÍDICA (ASSOCIAÇÃO) NA QUALIDADE DE ASSISTENTE DO ASSOCIADO, RÉU NA AÇÃO. REQUISITOS.

1. *Ab initio* é de se observar que a decisão impugnada analisou detidamente o cabimento do ingresso da Associação no feito, nos moldes do Código de Processo Civil - que se volta, de maneira primordial, ao processo individual -, e o requerimento da agravante foi veiculado, em primeira instância, sob a denominação de "assistência", com fundamento, dentre outros, no § 2º do art. 5º da Lei nº 7.347/85 (LACP) - que versa sobre a intervenção de terceiro no processo coletivo (especificamente na ação civil pública).

2. A despeito da divergência existente na doutrina sobre a caracterização ou não do instituto criado pela LACP como assistência, certo é que o requerimento da agravante foi formulado com base em dispositivo da LACP, portanto, para ingresso na ação como litisconsorte (no caso, da parte-ré), e é nesses termos e conforme os requisitos do instituto do processo coletivo que o pleito deve ser analisado.

3. Ao que se extrai dos documentos carreados ao instrumento, a agravante foi criada em outubro de 2002 e teve seus atos constitutivos registrados no Registro de Sociedades Cíveis em março de 2003. Cumprida está, portanto, a exigência imposta pela alínea a do inc. V do art. 5º da LACP.

4. A atuação da agravante está voltada à defesa do meio ambiente, em seu sentido amplo, a compreender não apenas sua configuração natural, mas também a artificial e a cultural (com a interação entre os recursos naturais e os seres humanos - no caso, os moradores da região abrangida na ação civil pública originária). Ressalte-se que a doutrina pátria acolhe referida noção "holística" de meio ambiente.

5. O direito positivo brasileiro também contempla um conceito amplo de meio ambiente. Nesse sentido, por exemplo, o Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/01, art. 2º, inciso XII) e a própria Constituição Federal de 1988 (art. 225, *caput* e § 2º, inciso V). Outra não é a situação no plano internacional.

6. À vista de tais considerações, tem-se como atendidos os requisitos legalmente impostos para a agravante figurar como parte em ações civis públicas que guardem pertinência temática com o meio ambiente. Resta verificar se se justifica admitir sua intervenção na ação coletiva. É que, não obstante o § 2º do art. 5º da LACP preveja a possibilidade de os colegitimados habilitarem-se como litisconsortes de qualquer das partes, à primeira vista, poderia causar estranheza o ingresso da Associação no polo passivo da demanda em que o autor (Ministério Público Federal) busca, em tese, defender o mesmo direito metaindividual tutelado pela agravante: o meio ambiente.

7. O que a AMPC sustenta é, justamente, que a pretensão deduzida pelo *Parquet* Federal vem de encontro não só aos interesses particulares dos moradores da região como também ao próprio direito ambiental, uma vez que desconsidera a interdependência entre os recursos naturais da região e a sua comunidade, voltando-se à destruição dos meios ambientes artificial e cultural, sem promover a convivência harmônica destes com o meio ambiente natural.

8. Em sendo assim, tenha ou não razão a agravante em relação à inconveniência dos pedidos ministeriais - o que só poderá ser exaustivamente aferido quando do julgamento do mérito da ação -, é forçoso reconhecer justificada e legalmente amparada sua inclusão no polo passivo da ACP.

(AG 2009.04.00.042328-5/SC, REL. DESA. FEDERAL MARGA INGE BARTH TESSLER, 4ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 14.04.2010, D.E. 26.04.2010)

15 – EMBARGOS INFRINGENTES. CONTRATO DE LOCAÇÃO DE SERVIÇOS. CARÁTER ADMINISTRATIVO DO CONTRATO. REMUNERAÇÃO. VANTAGENS. REGULAÇÃO LEGAL.

1. No que se refere ao pedido de pagamento em dobro das férias não gozadas pelo embargante, não merece ser conhecido os embargos infringentes, uma vez que nesse ponto se encontram em desacordo com o art. 530 do CPC.

2. O advento da Lei nº 8.745/93 não implicou em extensão do disposto em seu art. 11 (que concedeu determinadas vantagens do regime estatutário aos servidores contratados nos termos de sua redação, como férias acrescidas de terço constitucional e décimo terceiro salário), aos contratados nas hipóteses do art. 7º, da Lei nº 8.620/93, prevalecendo o que fora avençado entre as partes, em obediência ao princípio da *pacta sunt servanda*. Precedente.

3. Embargos infringentes parcialmente conhecidos e nesse ponto, improvidos.

(EINF 2000.71.00.001660-7/RS, REL. DES. FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, 2ªS./TRF4, MAIORIA, JULG. 08.04.2010, D.E. 14.05.2010)

16 – MEDICAMENTOS. CÂNCER. CLÍNICA PRIVADA. DESCABIMENTO.

Não faz jus ao fornecimento gratuito de medicamento para tratamento do câncer o paciente que se submete a tratamento em clínica privada.

(EINF 2007.72.00.007942-0/SC, REL. P/ ACÓRDÃO DES. FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, 2ªS./TRF4, MAIORIA, JULG. 11.03.2010, D.E. 05.04.2010)

17 – PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. LITISCONSÓRCIO ATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. INDENIZAÇÃO DE ALIMENTAÇÃO.

Ação rescisória julgada improcedente.

(AR 2008.04.00.032554-4/PR, REL. DES. FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, 2ªS./TRF4, UNÂNIME, JULG. 08.04.2010, D.E. 19.04.2010)

18 - CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. QUESTÃO DE DIREITO, NÃO DE FATO. DESNECESSIDADE DA PERÍCIA. PRODUTOS *IN NATURA*. PERDA DE PESO LÍQUIDO DECORRENTE DE DESIDRATAÇÃO. DISPARIDADE COM O PESO LÍQUIDO INDICADO NA EMBALAGEM. VIOLAÇÃO ÀS DIRETRIZES DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. MULTAS PELO INMETRO. PROPORCIONALIDADE. RAZOABILIDADE. REINCIDÊNCIA RECONHECIDA. PARÂMETROS LEGAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DISPOSITIVOS APLICÁVEIS.

Apelação a que se nega provimento.

(AC 2005.71.00.009500-1/RS, REL. DES. FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, 3ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 13.04.2010, DE 06.05.2010)

19 – EMBARGOS INFRINGENTES. PENSÃO ESPECIAL. DEPENDENTE DE EX-COMBATENTE. PRESCRIÇÃO.

1. A Constituição Federal, ao tratar da pensão especial em questão, estabelece que ela poderá ser requerida a qualquer tempo (ADCT, art. 53, II).

2. Constando dos autos a certidão de que o autor prestou o serviço militar em Zona de Guerra, cabível a concessão da pensão especial de ex-combatente .

(EINF 2007.72.16.000082-9/SC, REL. P/ ACÓRDÃO DES. FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, 2ªS./TRF4, MAIORIA, JULG. 08.04.2010, D.E. 17.05.2010)

20 - SERVIDOR PÚBLICO. AFASTAMENTO. DOENÇA PROFISSIONAL. VALE-ALIMENTAÇÃO.

1. É devido o pagamento do auxílio-alimentação e vale-transporte durante os afastamentos previstos no art. 102 da Lei 8.112/90.

2. O afastamento concedido à autora tem origem em doença profissional e, como consequência, fundamento na alínea d do indigitado dispositivo legal. Não há, pois, limitação temporal para a caracterização do afastamento da autora como de efetivo exercício.

(AG 2009.04.00.044541-4/RS, REL. DESA. FEDERAL MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, 3ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 20.04.2010, DE 13.05.2010)

21 – ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EMBARGOS INFRINGENTES. ADESÃO AO PDV. DESCUMPRIMENTO DE INCENTIVOS PROMETIDOS. REINTEGRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ANULAÇÃO DO ATO. NÃO COMPROVAÇÃO.

Embargos infringentes providos.

(EINF 2004.72.00.014813-1/SC, REL. DES. FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, 2ªS./TRF4, MAIORIA, JULG. 08.04.2010, D.E. 14.05.2010)

22 – AÇÃO RESCISÓRIA. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE 28,86%. INCIDÊNCIA SOBRE AS FUNÇÕES GRATIFICADAS E CARGOS DE DIREÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. COMPENSAÇÃO LEI Nº 9.367/96. OFENSA À COISA JULGADA.

. Para que a ação rescisória fundada no art. 485, V, do CPC prospere, é necessário que a interpretação dada pelo *decisum* rescindendo seja de tal modo aberrante que viole o dispositivo legal em sua literalidade.

. Violação às disposições constantes dos artigos 4º e 5º do Decreto nº 2.693/98.

. O reajuste de 28,86% deve incidir sobre os cargos de direção e as funções gratificadas.

. O título executivo somente autorizou a compensação com eventuais reajustes concedidos pela Lei 9.367/96, o que deve ser observado sob pena de ofensa à coisa julgada.

. Embargos à execução opostos pela FURG improvidos, devendo a Fundação arcar com honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor embargado.

. Honorários da ação rescisória fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, na esteira dos precedentes da Turma.

. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir.

. Ação rescisória procedente.

(AR 2007.04.00.018146-3/RS, REL. P/ ACÓRDÃO DESA. FEDERAL SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB, 2ªS./TRF4, MAIORIA, JULG. 11.03.2010, D.E. 09.04.2010)

23 – EMBARGOS INFRINGENTES. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDORES. MOVIMENTAÇÃO EXTRAORDINÁRIA. INVALIDADE. VALORES PERCEBIDOS. DEVER DE RESTITUIÇÃO. AFASTAMENTO. SEGURANÇA JURÍDICA.

Após a edição da Lei nº 9.421/96 deixou de existir o instituto da movimentação extraordinária na carreira dos servidores do Poder Judiciário, com o que correta a anulação administrativa da Resolução TRE/RS nº 124/2001, a qual alcançou tal benefício à categoria, cumprindo, de outro tanto, a observação ao princípio da segurança jurídica de modo a afastar a obrigação de restituição aos cofres públicos das importâncias percebidas por conta do ato anulado.

(EINF 2004.71.00.032461-7/RS, REL. DESA. FEDERAL MARGA INGE BARTH TESSLER, 2ªS./TRF4, MAIORIA, JULG. 08.04.2010, D.E. 17.05.2010)

24 – EMBARGOS INFRINGENTES. SFH. CES - COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. CABIMENTO.

Legalidade da incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES sobre o cálculo do encargo mensal inicial do mútuo habitacional em debate, mesmo antes do advento da Lei nº 8.692/93.

(EINF 1999.70.01.008128-6/PR, REL. JUIZ FEDERAL JORGE ANTONIO MAURIQUE, 2ªS./TRF4, MAIORIA, JULG. 13.05.2010, D.E. 21.05.2010)

25 – ADMINISTRATIVO. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO. TERRAS DEVOLUTAS. ÔNUS DA PROVA. SOLICITAÇÃO DE PROVA PERICIAL INDEFERIDA. INOCORRÊNCIA DE COISA JULGADA MATERIAL/PRECLUSÃO. FAIXA DE FRONTEIRA E TERRAS DEVOLUTAS INDISPENSÁVEIS À DEFESA DO TERRITÓRIO NACIONAL.

Embargos infringentes desprovidos.

(EINF 2002.72.02.004044-4/SC, REL. DES. FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, 2ªS./TRF4, MAIORIA, JULG. 08.04.2010, D.E. 17.05.2010)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Direito Previdenciário



01 – PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DELEGADA (ART. 109, § 3º, DA CF/88). JUIZ DE DIREITO DO DOMICÍLIO DO SEGURADO E JUIZ FEDERAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. PRORROGAÇÃO. NORMA CONSTITUCIONAL ORIGINÁRIA. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. INADMISSIBILIDADE.

1. No caso de ação previdenciária movida contra o INSS, o Supremo Tribunal Federal sufragou o entendimento, adotado também por esta Corte, de ser concorrente a competência do Juízo Estadual do domicílio do autor, do Juízo Federal com jurisdição sobre o seu domicílio e do Juízo Federal da capital do Estado-membro, devendo prevalecer a opção exercida pelo segurado (STF, Tribunal Pleno, RE nº 293.246/RS, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJU 02.04.2004; Súmula 689 do STF; Súmula 08 do TRF da 4ª Região).

2. Sendo relativa a competência territorial, não pode dela o Juízo declinar de ofício, porquanto a questão fica ao alvitre privado das partes, e se prorroga, caso ausente exceção de incompetência veiculada pela parte-ré.

3. Não se sustenta a tese do Juízo suscitado, de inconstitucionalidade superveniente do artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, relativa à competência delegada, em virtude do princípio constitucional da justiça célere e ágil, previsto no artigo 5º, LXXVIII, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/2004, uma vez que não se admite, no sistema jurídico pátrio, o controle concentrado ou difuso de constitucionalidade de normas produzidas pelo poder constituinte originário. Precedente do STF.

(CC 0001507-95.2010.404.0000/RS, REL. DES. FEDERAL CELSO KIPPER, 3ªS./TRF4, UNÂNIME, JULG. 12.04.2010, D.E. 16.04.2010)

02 – PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 58 DO ADCT. DL Nº 2351/87, ART. 4º, II. UTILIZAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO DE REFERÊNCIA (SMR) COMO DIVISOR DA RMI. VIOLAÇÃO LITERAL À DISPOSIÇÃO CONSTITUCIONAL. OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DO PISO NACIONAL DE SALÁRIOS (PNS). PARCELAS RECEBIDAS DE BOA-FÉ. IRREPETIBILIDADE.

1. A violação a literal dispositivo de lei não se restringe à lei *stricto sensu*, devendo ser interpretada em sentido amplo, de modo a abarcar desde a Constituição até legislação infralegal.

2. O divisor para fins de aplicação do disposto no art. 58 do ADCT é o Piso Nacional de Salários (PNS). Precedentes da Terceira Seção desta Corte e do STJ.

3. Ofende a literalidade do art. 58 do ADCT o acórdão que estabelece como divisor da Renda Mensal Inicial (RMI) o Salário Mínimo de Referência (SMR), devendo ser rescindido.

4. Em face de sua natureza eminentemente alimentar, são irrepetíveis as parcelas indevidas de benefícios previdenciários recebidas de boa-fé.

(AR 1998.04.01.086994-6/SC, REL. DES. FEDERAL CELSO KIPPER, 3ªS./TRF4, UNÂNIME, JULG. 12.04.2010, D.E. 23.04.2010)

03 – PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. ÓBITO OCORRIDO ANTES DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE.

À luz da legislação anterior à edição da Lei nº 8213-91, é vedado o gozo cumulativo dos benefícios de aposentadoria por idade e pensão por morte, quando ambos tenham sido concedidos segundo as regras do Regime da Previdência Social Rural. Aplicação do art. 6º, § 2º, da Lei Complementar 16-73.

(EINF 2007.71.99.009051-5/RS, REL. DES. FEDERAL JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, 3ªS./TRF4, UNÂNIME, JULG. 12.04.2010, D.E. 22.04.2010)

04 – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. CAPACIDADE LABORAL. MOLÉSTIA DEGENERATIVA PRÓPRIA DA IDADE.

É indevida a aposentadoria por invalidez ou o auxílio-doença quando a perícia judicial é concludente da capacidade laboral da segurada para seu trabalho, a despeito de apresentar moléstia degenerativa ortopédica própria da sua idade.

(AC 2007.72.99.003788-6/SC, REL. DES. FEDERAL RÔMULO PIZZOLATTI, 5ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 11.05.2010, D.E. 17.05.2010)

05 - PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V, CPC. EXERCÍCIO DE ATIVIDADES AGRÍCOLAS ANTES DOS 14 (CATORZE) ANOS DE IDADE. MATÉRIA DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 343 DO STF.

1. Entende o STF que a norma constitucional que proíbe o trabalho remunerado a quem não possua a idade mínima para tal [podendo ser 12 (art. 158, X, da CF/1967 e art. 165, X, na redação dada pela EC nº 1/1969), 14 (art. 7º, XXXIII, da CF/1988, em sua redação original) ou 16 anos (art. 7º, XXXIII, da CF/1988, com a redação dada pela EC nº 20/1998), conforme a época] não pode ser aplicada em seu desfavor; em consequência, não podem ser negados aos menores que se encontram em tal situação os direitos previdenciários decorrentes do ato-fato-trabalho; que a decisão

que não reconhece tais direitos viola o art. 165, XVI, da Constituição Federal de 1967 (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 01/1969), que encontra correspondência ou similitude, precisamente no tocante à questão em discussão neste processo, nos artigos 7º, XXIV, e 201, § 7º, da Constituição Federal de 1988, que, respectivamente, inclui a aposentadoria como um dos direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, e assegura a aposentadoria no regime geral de previdência social, observadas as condições que elenca (tempo de contribuição e idade). Precedentes.

2. O reconhecimento, como tempo de serviço, da atividade rural de segurados antes dos 14 (quatorze) anos de idade envolve questão de natureza constitucional.

3. Tratando-se de matéria de natureza constitucional, não incide a limitação da Súmula 343 do STF [Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais], de forma que "Cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição constitucional, ainda que a decisão rescindenda tenha se baseado em interpretação controvertida, ou seja, anterior à orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal." (RE-ED 328.812/AM, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, Dje de 30.04.2008)

4. O acórdão que entende não ser possível o cômputo do tempo de serviço rural em regime de economia familiar no período anterior aos 14 (quatorze) anos de idade, pode ser rescindido por violação aos arts. 7º, XXIV, e 201, § 7º, da CF/1988.

(AR 2002.04.01.050791-4/RS, REL. DES. FEDERAL CELSO KIPPER, 3ªS./TRF4, UNÂNIME, JULG. 11.01.2010, DE 19.04.2010)

06 – PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. REVISÃO. TETO DE CONTRIBUIÇÃO DE 20 SALÁRIOS MÍNIMOS DE REFERÊNCIA. LEI 6.950/81. LEIS 7.787/89 E 7.789/89. DIREITO ADQUIRIDO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. POSSIBILIDADE DA APLICAÇÃO DO ARTIGO 144 DA LEI Nº 8.213/91.

1. Tendo a parte-autora preenchido os requisitos para a concessão do benefício antes do advento da sistemática instituída pelas Leis 7.787/89 e 7.789/89, tem direito adquirido ao benefício calculado de acordo com a legislação anterior.

2. Reconhecido o direito adquirido ao cálculo da RMI em data anterior ao advento da sistemática instituída pelas Leis 7.787/89 e 7.789/89, o benefício teria sido concedido no denominado "buraco negro", de modo que aplicável em tese o disposto no artigo 144 da Lei 8.213/91.

3. Na aplicação do artigo 144 da Lei 8.213/91, ou se reconhece direito adquirido ao cálculo da RMI com base na legislação vigente antes das modificações legislativas, caso mais favorável ao segurado (o que é improvável), ou se reconhece o direito à incidência integral da Lei 8.213/91. Assim, não se cogita, com a aplicação do artigo 144 da lei 8.213/91, da possibilidade de a nova renda mensal a ser implantada a partir de junho de 1992 ser superior ao limite de salário de contribuição no referido mês (art. 144 c.c. art. 33 da Lei 8.213/91, na redação original).

(EINF 2008.72.05.003547-7/SC, REL. P/ ACÓRDÃO DES. FEDERAL RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, 3ªS./TRF4, MAIORIA, JULG. 12.04.2010, D.E. 10.05.2010)

07 – PREVIDENCIÁRIO. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. NÃO COMPROVAÇÃO. JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI Nº 9.711/98. DECRETO Nº 3.048/99. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. AVERBAÇÃO.

1. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea.

2. O processo de justificação judicial possui carga probatória equivalente à da prova testemunhal, sendo indevida sua valoração como início de prova material.

3. Não se tratando de trabalhador rural conhecido como boia-fria, diarista ou volante, a prova exclusivamente testemunhal não serve para o reconhecimento do tempo de atividade campesina.

4. A Lei nº 9.711, de 20.11.1998, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.1999, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, ainda que posterior a 28.05.1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço.

5. Até 28.04.1995 é admissível o reconhecimento da especial idade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29.04.1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05.03.1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico ou pericial.

6. Comprovado o exercício de atividade especial, mas não preenchidos os demais requisitos para a concessão do benefício, tem a parte-autora direito à averbação dos respectivos períodos reconhecidos, os quais valerão para todos os fins junto ao Regime Geral de Previdência Social.

(APELREEX 2005.71.00.029067-3/RS, REL. DES. FEDERAL RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, 5ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 29.04.2010, D.E. 10.05.2010)

08 – PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO. TETO FIXADO PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A CRITÉRIOS DE PRESERVAÇÃO DE VALOR.

O reconhecimento do direito de recálculo da renda mensal inicial na data postulada, quando já implementados os requisitos para a aposentação, não implica que o benefício da parte-autora não fique sujeito à legislação superveniente, em especial aos limites (tetos) fixados para fins de pagamento da renda mensal, tendo em vista que o regime jurídico (no que tange à política de reajustes tanto dos benefícios previdenciários como do teto do salário de contribuição) pode ser modificado pela legislação posterior, inexistindo direito a sua manutenção (STF, RE 278.718, Rel. Min Moreira Alves, DJ 14.06.2002).

(EINF 2007.72.04.002044-8/SC, REL. HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JÚNIOR, 3ªS./TRF4, UNÂNIME, JULG. 12.04.2010, D.E. 23.04.2010)

09 – TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO.

Comprovado o exercício de atividade profissional enquadrável como especial ou sujeita a agentes nocivos, o respectivo período deve ser convertido para tempo comum.

REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. MAJORAÇÃO DA RMI.

A segurada faz jus à majoração da RMI, com a concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, quando o acréscimo resultante da conversão do tempo especial em comum ao tempo de atividade já reconhecido pela Autarquia somar mais de 30 anos de serviço.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. DEMANDA PREVIDENCIÁRIA

A correção monetária das parcelas vencidas deve ser pelo IGP-DI até março de 2006 e, a partir de abril de 2006, pelo INPC (Medida Provisória nº 316, de 11.08.2006, convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006) e, a partir de julho de 2009, pela remuneração básica das cadernetas de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 1997, com a redação da Lei nº 11.960, de 29.06.2009).

(APELREEX 2004.71.00.030466-7/RS, REL. DES. FEDERAL RÔMULO PIZZOLATTI, 5ªT./TRF4, MAIORIA, JULG. 29.04.2010, D.E. 10.05.2010)

10 – PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. QUESTÃO DE ORDEM. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

- Se o autor era contribuinte individual, incabível a pretensão de que se lhe acrescente ao cálculo do período básico de seu benefício as parcelas de gratificação natalina e adicional de férias, dos quais não era titular.

- Indevidos os demais pedidos, deve a ação ser julgada totalmente improcedente.

(EINF 2003.71.00.061668-5/RS, REL. DES. FEDERAL LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, 3ªS./TRF4, UNÂNIME, JULG. 06.05.2010, D.E. 14.05.2010)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Direito Tributário e Execução Fiscal



01 – TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO. MEDICAMENTOS PARA O TRATAMENTO DE CÂNCER. INTERPRETAÇÃO ANALÓGICA. FINALIDADE DA LEI. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.

1. O rol de despesas médicas listadas na alínea a do inciso II do artigo 8º da Lei nº 9.250/95 não pode ser interpretado como taxativo, do contrário a norma padeceria de vícios insuperáveis por afronta direta dos princípios da isonomia e da razoabilidade. 2. A finalidade da norma que permite a dedução de despesas médicas da base de cálculo do IR é possibilitar uma compensação aos contribuintes que enfrentem problemas de saúde e necessitem efetuar despesas não custeadas pelo Estado. 3. A interpretação analógica, *in casu*, não só é possível, como necessária, uma vez que interpretação literal e restritiva seria inconstitucional.

(AC 2008.70.02.010414-6/PR, REL. JUÍZA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, 2ªT./TRF, UNÂNIME, J. 23.02.2010, de 23.04.2010)

02 – TRIBUTÁRIO. FUMO. PIS. EXCLUSÃO DA RECEITA OPERACIONAL BRUTA. CABIMENTO. PRODUTO MANUFATURADO. DESCONSTITUIÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. O art. 5º da Lei nº 7.714/88 concede ao contribuinte exportador o direito de excluir de sua receita operacional bruta o valor decorrente da receita de exportação de produtos manufaturados nacionais, sem qualquer restrição e sem a necessidade de regulamentação posterior. Para que a autora possa usufruir da referida isenção basta que seu produto seja comprovadamente manufaturado.

2. O fumo exportado pela autora é produto manufaturado, pois entre a colheita e a sua entrega na aduana passa por diversos processos industriais para atingir o ponto certo de secagem e degustação.

3. Reconhecendo-se que o fumo é produto manufaturado, o valor decorrente de sua exportação pode ser excluído da receita operacional bruta da autora, segundo previsto no art. 5º da Lei nº 7.714/88.

4. Por consequência, impõe-se a desconstituição do débito fiscal decorrente do Auto de Infração FM nº 000898. (APELREEX 2005.71.11.002825-0/RS, REL. DES. FEDERAL JOEL ILAN PACIORNIK, 1ªT./TRF4, UNÂNIME, J.14.04.2010, DE 20.04.2010)

03 – TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM ED EM APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. ADEQUAÇÃO DO JULGADO À DECISÃO DO STJ EM RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC). PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. PREQUESTIONAMENTO. SUCUMBÊNCIA.

1. O item 4 da ementa dos REsp 1.003.955/RS e 1.028.592/RS, submetidos ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), claramente define que são devidos juros remuneratórios de 6% ao ano reflexos sobre a diferença de correção monetária incidente sobre o principal, incluídos os expurgos inflacionários, desde a data do recolhimento até 31/12 do mesmo ano. O item 6.2 arrola entre os expurgos inflacionários os índices de fevereiro/89 e maio/90. O item 6.3 determina, também, a incidência de juros de mora de 6% ao ano, a partir da citação, até 11.01.2003, data em que entrou em vigor o novo Código Civil, e, a partir daí, a Taxa SELIC, exclusivamente, afastada a cumulação com correção monetária.

2. De acordo com os *leading cases*, merecem provimento os embargos declaratórios da autora, nos pontos reclamados, pois, apesar da reforma do julgado nos aclaratórios anteriores, remanesceu declaração da prescrição do direito aos juros reflexos da correção monetária.

3. Prescrição da correção monetária do Empréstimo Compulsório Sobre Energia Elétrica a partir das datas das Assembleias Gerais Extraordinárias que decidiram sua conversão em ações. Precedentes deste TRF4 e do STJ.

4. Prescrito o direito à diferença de correção monetária sobre os juros remuneratórios do compulsório recolhido também no período de 1987 e 1993, considerada a *actio nata* do direito de ação o mês de julho do ano seguinte.

5. Afastada a prescrição do direito a diferenças de correção monetária e de juros remuneratórios reflexos sobre tais diferenças dos valores recolhidos compulsoriamente no período de 1987 e 1993, desde a data de cada recolhimento mensal até 31 de dezembro do ano do recolhimento (itens 2.1 e 4 da ementa do REsp nº 1.003.955/RS e do REsp nº 1.028.592/RS).

6. São devidos juros de mora e correção monetária, a incidir a partir da citação (item 6.3 da ementa do REsp nº 1.003.955/RS e do REsp nº 1.028.592/RS) até a data do efetivo pagamento, no caso dos autos, aplicada exclusivamente a Taxa SELIC, que cumula juros e correção monetária.

7. A União é litisconsorte passivo necessário da ELETROBRÁS, por força do art. 4º, § 3º, da Lei nº 4.156/62.

8. A responsabilidade solidária da União não se restringe ao valor nominal dos títulos da Eletrobrás, abrangendo, também, a correção monetária e os juros sobre as obrigações relativas à devolução do empréstimo compulsório.

9. Condenadas as rés, *pro rata*, em honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, consideradas as alíneas do § 3º do mesmo dispositivo legal, a serem corrigidos pelo IPCA-E.

10. Parcialmente providos os embargos declaratórios da autora.

(AC 2005.70.00.034985-9/PR, REL. DES. FEDERAL ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, 1ªT./TRF4, UNÂNIME, J. 24.03.2010, DE 27.04.2010)

04 – TRIBUTÁRIO. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. IMPOSTO DE RENDA SOBRE GANHOS DE CAPITAL DO DOADOR NO ADIANTAMENTO DE LEGÍTIMA. ART. 3º, §3º, DA LEI Nº 7.713/88. ART. 23, § 1º E § 2º, II, DA LEI Nº 9.532/97. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA - ART. 145, § 1º, DA CF/88.

1. Imposto de Renda sobre a diferença entre o valor de mercado e o valor histórico constante na declaração de bens dos doadores, de imóveis doados a herdeiros a ser suportado pelo doador, nos termos do art. 3º, § 3º, da Lei nº 7.713/88 e do art. 23, § 1º e § 2º, II, da Lei nº 9.532/97.

2. O art. 544 do Código Civil de 2002 prevê que a doação para descendente importa em adiantamento de legítima e a consignação em Escritura Pública de Doação de que disso não se trata é irrelevante.

3. Inadequação ao conceito de renda da exação em comento. Ofensa ao art. 43 do CTN, conforme interpretação imprímida.

4. O art. 23, § 1º, da Lei nº 9.532/97 não evidencia ofensa ao princípio da capacidade contributiva - art. 145, § 1º, da CF/88 -, porquanto não é esse dispositivo legal que elege o doador como contribuinte do imposto de renda, e sim o inciso II do § 2º do art. 23 da mesma lei.

5. O disposto no art. 3º, § 3º, da Lei nº 7.713/88 e no art. 23, *caput* e § 2º, II, da Lei nº 9.532/97 violam os arts. 145, § 1º, e 146, III, a, da CF/88, ao prever que a doação constitui acréscimo patrimonial para o doador e o fato gerador dos impostos deve ser definido por lei complementar, com *quorum* qualificado.

6. Violação do art. 153, III, da CF/88, porque os diplomas legais extrapolaram o conceito de renda e proventos de qualquer natureza.

7. Declarada a inconstitucionalidade formal e material da expressão 'doação', constante no § 3º do art. 3º da Lei nº 7.713/88, da locução 'doação em adiantamento de legítima' inserta no *caput* do art. 23 da Lei nº 9.532/97, e do inteiro teor do inciso II do § 2º do art. 23 da Lei nº 9.532/97, sem supressão dessas expressões, dentro da técnica de interpretação conforme a Constituição, pelas ofensas já cogitadas ao texto da Magna Carta.

(ARGINC 2004.70.00.01.005114-0/PR, REL. DES. FEDERAL ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, CORTE ESPECIAL/TRF4, MAIORIA, J. 18.12.2009, DE 22.04.2010)

05 – EMBARGOS INFRINGENTES. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULOS DE CRÉDITO RURAL. SECURITIZAÇÃO.

A MP nº 2.196/2001 instituiu o Programa de Fortalecimento das Instituições Financeiras, podendo a União adquirir créditos decorrentes de contrato bancário, créditos estes passíveis de cobrança por meio de execução fiscal.

(EINF 2007.04.00.009551-0/PR, REL. DES. FEDERAL JORGE ANTONIO MAURIQUE, 2ªS./TRF4, MAIORIA, J. 13.05.2010, DE 21.05.2010)

06 – TRIBUTÁRIO. IPI. AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES. MUNICÍPIO. IMUNIDADE. INEXISTÊNCIA.

1. A limitação constitucional ao poder de tributar exclui tão somente a competência tributária para exigir impostos nos quais o município esteja previsto como sujeito passivo da exação, na condição de contribuinte de direito.

2. A imunidade não impede que a entidade beneficiada arque com a eventual repercussão econômica do tributo na cadeia produtiva, na qual o consumidor final atua como mero contribuinte de fato.

3. Considerando que o município é tão somente contribuinte de fato do IPI quando da aquisição de veículos, não há que se invocar a imunidade recíproca para afastar o pagamento da repercussão do tributo.

(APELREEX 2006.71.00.047073-4/RS, REL. DES. FEDERAL OTAVIO ROBERTO PAMPLONA, 2ªT./TRF4, UNÂNIME, J.04.05.2010, DE 26.05.2010)

07 – AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FUNGIBILIDADE RECURSAL. ELETROBRÁS. ART. 3º DO DECRETO-LEI Nº 1.512/76. CONVERSÃO EM AÇÕES. POSSIBILIDADE. CRITÉRIOS. DATA DA CONVERSÃO. TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. ART. 4º DA LEI Nº 7.181/83. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. PARÂMETROS DA DECISÃO CONDENATÓRIA. COMPROVAÇÃO DA ENTREGA DE AÇÕES. SALDO REMANESCENTE. PAGAMENTO.

1. O princípio constitucional da economia processual impõe-se na espécie, isso para aquilatar uma razoável fungibilidade. Não há falar em exageros formalísticos na interpretação de um dos requisitos que doutrina e jurisprudência sempre aplicarão à fungibilidade, qual seja, a inexistência de erro grosseiro. É que a fungibilidade não pode ser cristalizada em pressupostos rígidos. Nesse sentido, optar pela simplicidade cega e retrógrado formalismo não é a melhor medida à utilidade-necessidade-adequação do feito como um todo, privado e público. A aplicação da teoria da fungibilidade dos recursos é a medida da *prudencia* (aristotélica), a qual valoriza direito posto em sua funcionalidade jurisdicional. Também não há falar em má-fé da agravante, pois a maioria dos casos semelhantes são enfrentados por agravo de instrumento, já que as partes geralmente executam só a Eletrobrás.

2. Conforme entendimento consolidado (em regime de recurso repetitivo) no REsp 1.003.955-RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 27.11.2009, encontra-se em plena vigência o art. 3º do Decreto-Lei nº 1.512/76, que autoriza à Eletrobrás converter os créditos decorrentes do empréstimo compulsório em participação acionária.

3. No caso de créditos resultantes de condenação judicial ao pagamento de diferenças de correção monetária e juros reconhecidos em juízo, a data da conversão deve ser a data da Assembleia Geral Extraordinária que homologou tal operação após o trânsito em julgado, porquanto só nesse momento os acionistas, congregados na reunião assemblear, estão em condições de deliberar a respeito, tendo por base os valores contabilizados do passivo da Eletrobrás, a fim de autorizarem, ou não, a emissão de ações e o aumento do capital social da companhia, situação essa confirmada pelos termos das deliberações realizadas nas 151ª e 153ª AGE's.

4. No caso de ter sido autorizada a conversão, cumpre observar-se, ainda, o disposto no art. 4º da Lei nº 7.181/83, segundo a qual *"a conversão dos créditos (...) será efetuada pelo valor patrimonial das ações, apurado em 31 de dezembro do ano anterior ao da conversão"*.

5. Até a data fixada nesse dispositivo legal, os valores devidos devem ser objeto de correção monetária e juros, segundo os índices e critérios expressamente fixados na decisão condenatória trânsita em julgado, sob pena de ofensa ao art. 5º, inc. XXXVI, da CF.

6. Na hipótese da Eletrobrás ter optado pelo exercício da faculdade que lhe confere o art. 3º do Decreto-Lei nº 1.512/76, ou seja, pela restituição dos valores devidos na forma de participação acionária, tal pagamento deve ter-se operado nos estritos termos da Assembleia Geral Extraordinária que deliberou a respeito.

7. Assim, a entrega de títulos de participação acionária deve ser comprovada pela Eletrobrás nos autos da execução, sendo necessário, ainda, apurar se não restou saldo devedor, que deixou de ser convertido e entregue na forma de ações.

8. Havendo valores impagos, seja na forma de saldo residual (por ter-se efetuado apenas a conversão parcial dos créditos em ações) ou integral (por não se ter realizado, de forma alguma, a conversão e a entrega de títulos acionários à exequente), sobre tal *quantum* deve incidir correção monetária e juros, segundo os critérios fixados na decisão condenatória trânsita em julgado, até a data do efetivo pagamento, a ser realizado no decorrer do procedimento executório.

(2009.04.00.041859-9/PR, REL. JUÍZA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, 2ªT./TRF4, UNÂNIME, J. 23.03.2010, DE 15.04.2010)

08 – TRIBUTÁRIO. ELETROBRÁS. UNIÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. COMPROVANTES DE RECOLHIMENTO DO TRIBUTO. ART. 3º DECRETO-LEI Nº 1.512/76. CONVERSÃO EM AÇÕES. POSSIBILIDADE. CRITÉRIOS. DATA DA CONVERSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. PARÂMETROS DA DECISÃO. PRESCRIÇÃO.

1. Legitimidade passiva da União e da Eletrobrás presente na hipótese *sub judice*.

2. A jurisprudência vem afastando a necessidade de apresentação das guias comprobatórias com a inicial do feito cognitivo, sendo perfeitamente viável que isto ocorra na fase de liquidação de sentença.

3. No empréstimo compulsório estabelecem-se duas relações: a existente entre o Estado e o contribuinte, regida por normas de direito tributário e a existente entre o contribuinte e o Poder Público com vista à devolução do que foi desembolsado, a qual nada tem de tributário, por se tratar de crédito comum.

4. Conforme entendimento consolidado nesta Corte e no e. STJ, encontra-se em plena vigência o Art. 3º do Decreto-Lei nº 1.512/76, que autoriza à Eletrobrás converter os créditos decorrentes do empréstimo compulsório em participação acionária.

5. Recente julgado do e. STJ – em regime de recurso repetitivo – decidiu sobre vários pontos envolvendo o empréstimo compulsório de energia elétrica. Ao julgar o REsp 1.003.955-RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 27.11.2009, restou definido que nas operações de conversão das dívidas dos consumidores em ações, a Eletrobrás deve levar em consideração o valor patrimonial dos papéis e não seu valor de mercado.

6. No que diz respeito à diferença da correção monetária apurada sobre o principal (computada da data do recolhimento do empréstimo até o 1º dia do ano subsequente, somada aos eventuais expurgos inflacionários ocorridos entre a referida data e 31/12 do ano anterior à conversão em ações) devem incidir juros remuneratórios de 6% ao ano, diferença que pode ser restituída em dinheiro ou na forma de ações, tal qual foi feito com o principal. Quanto à diferença a ser paga em dinheiro do saldo não convertido em número inteiro de ações, deverá sobre essa incidir correção monetária plena (incluídos aí os expurgos inflacionários) e juros remuneratórios de 31/12 do ano anterior à conversão até seu efetivo pagamento. Os índices de correção monetária devem ser os adotados no manual de cálculo da Justiça Federal e na jurisprudência do STJ. Anote-se, contudo, que a taxa Selic não tem aplicação como índice de correção monetária, por simples falta de amparo legal, pois sua aplicação é restrita aos casos de compensação e restituição de tributos federais, dentre os quais não está incluído o empréstimo compulsório, crédito público comum por natureza na fase de restituição.

7. O e. STJ fixou, ainda, que a ação visando obter a correção monetária e os respectivos juros sobre os valores recolhidos a título do empréstimo compulsório de energia elétrica sujeita-se à prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Dec. nº 20.910/1932, que deve ser contada a partir da lesão (o termo inicial do prazo prescricional, em razão da *actio nata*).

8. Quanto à correção monetária sobre os juros, o e. STJ afirmou que a lesão ocorreu, efetivamente, em julho de cada ano vencido, quando, então, a Eletrobrás realizava seu pagamento por compensação dos valores na conta de energia elétrica. Pagava, porém, a menor, pois apurava o valor dos juros em 31/12 de cada ano para só compensá-los seis meses depois, sem fazer qualquer correção. Daí que o termo *a quo* da prescrição, nesse caso, é o mês de julho de cada ano. Já a correção monetária incidente sobre o valor do principal e o reflexo dos juros remuneratórios sobre essa diferença de correção não podem ter esse mesmo termo inicial para a prescrição. A lesão decorrente do cômputo a menor da correção monetária sobre o principal somente seria aferível no momento do vencimento da obrigação, porque, enquanto não ocorrido o pagamento, seja em dinheiro ou mesmo nos casos de antecipação mediante conversão em ações (art. 3º do DL nº 1.512/1976), existiria apenas ameaça de lesão ao direito. Assim, de regra, o termo inicial da prescrição seria o vencimento do título, que ocorreria vinte anos após a aquisição compulsória das obrigações. Porém, nos casos em que esse vencimento foi antecipado, melhor se mostra considerar como início da contagem do prazo prescricional as datas das três assembleias gerais extraordinárias realizadas para a homologação da conversão dos créditos em ações (20.04.1988, 26.04.1990 e 30.06.2005), nas quais se garantiu aos titulares dos créditos o direito a dividendos decorrentes das ações em substituição aos juros remuneratórios que, até então, eram creditados nas contas de energia elétrica, pois, daí, foi reconhecida a qualidade de acionistas dos credores. Foi nesse momento também que a Eletrobrás disponibilizou, automaticamente, o número de ações correspondentes aos créditos, apesar de ainda não poder identificar cada um dos novos acionistas.

9. Sentença parcialmente reformada.

(APELREEX 2008.70.00.012759-1, REL. JUÍZA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, 2ªT./TRF4, UNÂNIME, J.23.03.2010, DE 15.04.2010)

09 – MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM DINHEIRO.

1. Embora o Decreto nº 95.247/87 tenha vedado o pagamento do vale-transporte em pecúnia, não se observa restrição semelhante na lei que buscou regulamentar (Lei nº 7.418/85).
2. Por outro lado, o artigo 28 da Lei nº 8.212/1991, em seu parágrafo 9º, lista as parcelas pagas pelos empregadores excluídas da incidência da contribuição social, dentre as quais se encontra o "vale-transporte, na forma da legislação própria."
3. No caso, as impetrantes não estão buscando a isenção no recolhimento da contribuição previdenciária sobre o pagamento em pecúnia do vale-transporte, mas sim requerendo autorização judicial para pagar o benefício diretamente ao empregado, efetuando o regular desconto da parcela que este deve arcar para o custeio do benefício.
4. Na linha de parte dos precedentes desta Corte, ocorrendo o pagamento do vale-transporte em pecúnia, sem o devido desconto de 6%, é devida a incidência de contribuição previdenciária sobre a rubrica. A situação é diversa na hipótese discutida, não se aplicando os precedentes desta Corte e do STJ quando se referem a pagamento em pecúnia do vale-transporte sem que o empregador tenha feito o desconto dos 6%.
5. Apelação provida a fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o vale-transporte fornecido em pecúnia.

(AC 2008.72.00.011999-9/SC, REL. JUÍZA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, 2ªT./TRF4, UNÂNIME, J. 18.05.2010)

10 – ADUANEIRO E TRIBUTÁRIO. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA. MERCADORIA IMPORTADA. RECLASSIFICAÇÃO FISCAL. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. EX-TARIFÁRIO. ALÍQUOTA ZERO.

A evolução tecnológica do produto importado, *in casu*, não lhe retira o direito à concessão do ex-tarifário que reduziu a zero a alíquota do IPI, porquanto, tratando-se da mesma mercadoria, o tratamento fiscal mantém-se inalterado.

(AC 2008.70.00.030814-7/PR, REL. DES. FEDERAL OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, 2ªT./TRF, UNÂNIME, J. 04.05.2010)

11 – TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. LEGITIMIDADE DA COOPERATIVA.

Tendo em vista novo entendimento firmado pelo STJ no sentido de admitir a legitimidade da empresa adquirente para discutir a exigibilidade do FUNRURAL, esta Turma submeteu a análise da questão à Primeira Seção desta Corte, nos termos do artigo 8º, I, a, do Regimento Interno.

(AC 2008.71.00.024507-3/RS, REL. DESA. FEDERAL LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, 1ªS./TRF4, UNÂNIME, J. 12.04.2010, DE 16.04.2010)

12 – TRIBUTÁRIO - CSLL E IRPJ - BASE DE CÁLCULO - SERVIÇOS HOSPITALARES - ABRANGÊNCIA - ART. 15, § 1º, III, A, e ARTIGO 20 DA LEI Nº 9.249/95 - DIÁLISE.

1 - Entende-se por serviços hospitalares aqueles que estão relacionados às atividades desenvolvidas nos hospitais, ligados diretamente à promoção da saúde, essencial à população, nos termos do art. 6º da Constituição Federal, podendo ser prestados no interior do estabelecimento hospitalar, mas não havendo esta obrigatoriedade. Precedentes da Primeira Seção do STJ.

2 - As empresas que prestam serviços médicos de oftalmologia, como exames clínicos (tomografia computadorizada, etc.) têm direito de recolher o IRPJ e a CSLL no percentual de 8% e 12% sobre a receita bruta, respectivamente.

(EINF 2005.72.00.009424-2/SC, REL. DESA. FEDERAL LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, 1ªS./TRF4, UNÂNIME, J.06.05.2010, DE 17.05.2010)

13 – AÇÃO RESCISÓRIA. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EMPRESA URBANA. EXIGIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Malgrado a controvérsia nos tribunais sobre a interpretação a ser dada à vigência do art. 6º, § 4º, da Lei nº 2.613/55, a divergência sobre o alcance de matérias de natureza constitucional não exime o julgador da rescisória de investigar-lhes a correta aplicação. Na espécie, a natureza das questões propostas ingressa no âmbito constitucional, tendo em vista a fundamentação plasmada nos artigos 149 e 195 da CF/88, bem como manifestações do e. STF sobre a matéria, nos quais enfrentou-se a questão constitucional. Logo, incide a Súmula 63 deste Tribunal Regional, inaplicável a Súmula 343 do STF.

2. A contribuição ao INCRA configura-se como de intervenção no domínio econômico, afastado qualquer liame com a área da Seguridade Social, pelo que permanece exigível no ordenamento jurídico vigente, abarcando inclusive empresas urbanas.

3. A EC nº 33/01 não retirou a exigibilidade da contribuição ao INCRA, pois as bases econômicas enumeradas não afastam a possibilidade de utilização de outras fontes de receita. Interpretação restritiva não se ajustaria à sistemática das contribuições interventivas, pois o campo econômico, no qual o Estado poderá necessitar intervir por meio de

contribuições, sempre se mostrou ágil, cambiante e inovador, não sendo recomendável limitar, *a priori*, os elementos sobre os quais a exação poderá incidir.

4. Julgada procedente a presente ação rescisória para desconstituir o acórdão proferido na AC nº 20017107005259-9, e, em juízo rescisório, negar provimento à apelação (na ação rescindenda).

5. Honorários advocatícios devidos ao patamar de 10% sobre o valor atualizado da causa, em consonância com o posicionamento adotado por esta Corte, considerados os critérios elencados pelo CPC em seu art. 20, § 4º, combinado com as alíneas a, b e c do § 3º.

(AR 2009.04.00.033376-4/RS, REL. DES. FEDERAL ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, 1ªS./TRF4, UNÂNIME, J. 06.05.2010, DE 21.05.2010)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Direito Penal e Direito Processual Penal



01 – PROCESSO PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONEXÃO. PROCESSOS QUE SE ENCONTRAM EM FASES PROCESSUAIS DISTANCIADAS. DESNECESSIDADE DE REUNIÃO DOS FEITOS.

Ainda que presente a conexão instrumental, não se justifica a reunião de ações penais que se encontram em fases processuais muito distanciadas.

Reconhecimento da competência do Juízo Suscitado (2ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de Florianópolis).

(CJ 0000388-02.2010.404.0000/SC, REL. JUIZ FEDERAL SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, 4ªS./TRF4, UNÂNIME, JULG. 15.04.2010, D.E. 23.04.2010)

02 – AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. INQUÉRITO POLICIAL. CRIME AMBIENTAL. EXTRAÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS MINERAIS EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA.

1. Conforme entendimento cediço da Quarta Seção deste Tribunal, o parágrafo único do art. 2º do Decreto-lei nº 227/67, inserido pela Lei nº 9.827/99 tornou atípica a conduta, por parte da municipalidade, de extrair recursos minerais sem autorização legal, seja no que diz respeito à figura típica inserta no artigo 2º da Lei nº 8.176/91, seja quanto ao tipo descrito no artigo 55 da Lei Ambiental, contanto que o material seja empregado exclusivamente na execução de obras públicas.

2. Dessa forma, vigendo neste momento processual o princípio *in dubio pro societate*, inexistindo elementos capazes de demonstrar que os minerais extraídos se destinavam à utilização exclusiva em obras diretamente executadas pelo Município, não se mostra razoável deixar de apurar as reais circunstâncias em que se deram os fatos, por meio da devida instrução processual.

3. Nessa direção, deve ser recebida a denúncia, pois que minimamente lastreada em elementos probatórios legítimos e idôneos da conduta típica, de modo a propiciar que se verifique com acuidade o local e as condições em que empregadas as substâncias minerais extraídas.

4. Inexistindo outros processos em desfavor do acusado é cabível, em tese, em face da imputação que lhe é feita, a suspensão condicional do processo. Precedentes.

(INQ 2007.04.00.022186-2/RS, REL. DES. FEDERAL TADAAQUI HIROSE, 4ªS./TRF4, MAIORIA, JULG. 18.03.2010, D.E. 09.04.2010)

Veja também: STJ: HC 94101, DJE 21.09.2009; AgRg-Ag 764670, DJE 09.12.2008; HC 42.934, DJ 03.10.2005. TRF-4R: NOTCRI 2007.04.00.005756-9, D.E. 31.03.2008; ACR 2003.71.07.012439-0, D.E. 24.05.2007.

03 – PROCESSO PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES. DESACATO E LESÃO CORPORAL. AUTONOMIA DE DESÍGNIOS E DE DANOS. CONCURSO ADMITIDO.

1. Pode o desacato ser consumado com a ofensa ao agente público por meio físico, como um tapa na face, um chute nas nádegas, ou outro ataque físico vinculado ao intuito de ofensa ou menosprezo.

2. Ultrapassado o limite de via intermediária de ofensa ou humilhação ao servidor, para a causação consciente de danos à incolumidade física deste, merece o ato responsabilização penal por lesão corporal, específica e independentemente da persecução criminal por desacato.

3. Embargos infringentes denegados

(ENUL 2006.71.04.007484-0/RS, REL. DES. FEDERAL NÉFI CORDEIRO, 4ªS./TRF4, MAIORIA, JULG. 20.05.2010, D.E. 28.05.2010)

Veja também: STJ: HC 94101, DJE 21.09.2009; AgRg-Ag 764670, DJE 09.12.2008; HC 42.934, DJ 03.10.2005. TRF-4R: NOTCRI 2007.04.00.005756-9, D.E. 31.03.2008; ACR 2003.71.07.012439-0, D.E. 24.05.2007.

04 – PENAL. PROCESSO PENAL. FALSIFICAÇÃO DE PAPÉIS PÚBLICOS. FINALIDADE ÚNICA DE COMETER O CRIME DE DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. APLICABILIDADE, AUSÊNCIA DE MOTIVOS PARA O PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. MANUTENÇÃO DA REJEIÇÃO DA INICIAL.

1. Pelo princípio da consunção, determinado crime (norma consumida) é fase de realização de outro (norma consuntiva), ou é uma regular forma de transição para o último (delito progressivo), de modo que o crime-fim absorve o crime-meio.

2. No caso dos autos, a intenção do agente era, de fato, a prática do segundo delito (crime-fim), tendo se valido da falsificação (crime-meio) unicamente com o propósito de facilitar a ilusão dos tributos devidos pela entrada das mercadorias em território nacional. Desse modo, o fato de ter sido afastada a tipicidade do descaminho, por aplicação do princípio da insignificância, não importa a punição do crime remanescente, já que este configurou antecedente lógico do crime contra a Administração Pública.

(RCSE 2007.70.02.010335-6/PR, REL. DES. FEDERAL TADAQUI HIROSE, 7ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG.04.05.2010, DE 14.05.2010)

05 – PENAL. PROCESSUAL PENAL. FURTO QUALIFICADO. AUSÊNCIA DE PERÍCIA ANTROPOLÓGICA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE INEXISTENTE. DOLO COMPROVADO.

1. Existindo nos autos elementos bastantes à aferição do nível de integração do índio à sociedade civil, a realização de exame antropológico é desnecessária. Precedentes do STJ e desta Oitava Turma.

2. O reconhecimento da nulidade por cerceamento de defesa está condicionado à demonstração de prejuízo em virtude do princípio *pas de nullité sans grief*.

3. Comunidade indígena que reiteradamente se vale da atuação em massa, como estratégia de ação criminosa, a fim de dificultar a individualização das condutas.

4. Prova extrema de dúvidas de que a invasão e o saque à propriedade rural privada foram planejados e comandados por alguns membros da comunidade, tendo o delito sido aceito pelos demais, que anuíram com os resultados de sua conduta.

(ACR 2006.72.02.008674-7/SC, REL. DES. FEDERAL LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO, 8ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 17.03.2010, D.E. 15.04.2010)

Veja também: STJ: HC 94101, DJE 21.09.2009; AgRg-Ag 764670, DJE 09.12.2008; HC 42.934, DJ 03.10.2005. TRF-4R: NOTCRI 2007.04.00.005756-9, D.E. 31.03.2008; ACR 2003.71.07.012439-0, D.E. 24.05.2007.

06 – QUESTÃO DE ORDEM. INVESTIGAÇÃO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. TRANCAMENTO.

Sendo evidentemente atípica a conduta narrada na *notitia criminis*, a abertura de inquérito policial configura constrangimento ilegal, cabendo a concessão de *habeas corpus*, de ofício, para trancar a investigação.

(INV 0008704-04.2010.404.0000/RS, REL. JUIZ FEDERAL MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, 4ªS./TRF4, UNÂNIME, JULG. 20.05.2010, D.E. 28.05.2010)

Veja também: STJ: HC 94101, DJE 21.09.2009; AgRg-Ag 764670, DJE 09.12.2008; HC 42.934, DJ 03.10.2005. TRF-4R: NOTCRI 2007.04.00.005756-9, D.E. 31.03.2008; ACR 2003.71.07.012439-0, D.E. 24.05.2007.

07 – PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES. MOEDA FALSA. ART. 289, § 1º, DO CP. DOLO. COMPROVAÇÃO.

Para a perfectibilização do tipo penal esquadrinhado no art. 289, § 1º, do CP, é imprescindível a presença do dolo, consistente na vontade livre e consciente de realizar as condutas típicas, com o conhecimento da falsidade da moeda. Basta, para a subsunção do fato à norma, o dolo genérico, isto é, a ciência, por parte de quem guarda, de que a moeda é falsa. A consumação do delito, portanto, dar-se-á com a efetiva prática de uma das ações previstas no § 1º do art. 289 do CP, independentemente de resultado lesivo. A mera guarda da nota espúria é suficiente para integrar a figura típica.

(EINF 2005.72.10.000722-7/SC, REL. DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, 4ªS./TRF4, UNÂNIME, JULG. 15.04.2010, D.E. 28.04.2010)

08 – PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INQUIRÇÃO DE TESTEMUNHA. CONDIÇÃO SUPERVENIENTE DO RÉU AO DIREITO DE SILÊNCIO.

1. Sendo réu numa ação penal, este não está obrigado a se autoincriminar, nem nos autos da própria ação penal, nem nos autos de uma ação civil, relativa aos mesmos fatos. Isso não desobriga, porém, a pessoa que é arrolada como testemunha de comparecer à audiência, nem de responder, se for o caso, perguntas que não estejam relacionadas aos fatos de que trata a ação penal contra ela proposta.

2. Concessão parcial da ordem.

(HC 0004195-30.2010.404.0000/RS, REL. JUIZ FEDERAL SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, 7ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 06.04.2010, D.E. 15.04.2010)

09 – PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. MULTA DO ARTIGO 183 DA LEI 9.472/97. APLICABILIDADE À ÉPOCA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO REVISIONAL.

1. Em que pese o atual entendimento de que a multa prevista no artigo 183 da Lei 9472/97 afronta o princípio da individualização da pena e o disposto no artigo 60 do Código Penal, o certo é que, à época do trânsito em julgado da ação penal ora objeto de revisão (08.08.2000), o dispositivo legal atacado era plenamente empregado, sendo a jurisprudência da época assente acerca da aplicabilidade da referida multa.

2. Na hipótese do artigo 621, I, do CPP, caberá revisão criminal "quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei", o que não pode ser confundido com mudança de orientação jurisprudencial a respeito da interpretação de determinado dispositivo legal, desautorizando o reexame da decisão transitada em julgado.

3. Ação revisional improcedente.

(RVCR 2009.04.00.029217-8/RS, REL. DES. FEDERAL VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, 4ªS./TRF4, UNÂNIME, JULG. 18.03.2010, D.E. 09.04.2010)

10 – PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. CONCURSO DE AGENTES. PREFEITO. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. ARTIGO 29, INCISO X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FALECIMENTO. ARTIGO 107, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA.

1. Tendo-se fixado a competência junto a esta Corte para o julgamento de ambos os denunciados, em razão da prerrogativa de função de um deles, em pleno exercício do cargo de Prefeito, nos termos do artigo 29, inciso X, da Constituição Federal, tal competência não subsiste a partir da extinção da punibilidade do referido agente, em razão do seu falecimento, nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal.

2. Não mais se verificando as hipóteses constitucionais do inciso X do artigo 29 e alínea a do inciso I do artigo 108, ambos da Constituição Federal, deve-se declinar da competência à Subseção Judiciária respectiva.

(PIMP 2009.04.00.004333-6/RS, REL. DES. FEDERAL VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, 4ªS./TRF4, UNÂNIME, JULG. 15.04.2010, D.E. 28.04.2010)

11 – REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ARTS. 12, 18, INCISO I, E 14, DA LEI 6.368/76, C/C ARTIGO 69 DO CÓDIGO PENAL. INCIDÊNCIA RETROATIVA DE DISPOSITIVOS BENÉFICOS DA LEI 11.343/06 A FATOS SOB VIGÊNCIA DA LEI 6.368/76. VIABILIDADE. REDUÇÃO DA PENA PELA INCIDÊNCIA RETROATIVA DO ART. 40, I, DA LEI 11.343/06. APLICAÇÃO DA PENA PREVISTA NO ART. 8º DA LEI 8.072/90 PARA O CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. REGIME INICIAL FECHADO. PROGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE.

1. Possibilidade de aplicação retroativa de todos os dispositivos mais favoráveis previstos na Lei 11.343/06 a fatos cometidos sob a vigência da Lei 6.368/76 (precedentes dos Tribunais Superiores e desta Corte Regional).

2. Incidência retroativa apenas da majorante da internacionalidade, prevista no art. 40, inc. I, da Lei 11.343/06, eis que não preenchidos os requisitos previstos no § 4º do art. 33 da aludida legislação, que acarretou a redução da pena de prisão em relação ao delito de tráfico de drogas.

3. Embora prevaleça, para os fatos praticados antes da vigência da Lei nº 11.343/06, a tipificação no art. 14 da Lei nº 6.368/76, é aplicável, de ofício, a sanção cominada no art. 8º da Lei nº 8.072/90, qual seja, de três a seis anos de reclusão, por ser mais benéfica ao agente, restando afastada a pena de multa e reduzida a pena privativa de liberdade para o delito de associação.

4. Estabelecido o regime inicial fechado, com possibilidade de progressão de regime perante o Juízo da Execução.

(RVCR 2009.04.00.019985-3/PR, REL. DES. FEDERAL TADAAQUI HIROSE, 4ªS./TRF4, MAIORIA, JULG. 15.04.2010, D.E. 23.04.2010)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
Juizados Especiais Federais
Incidentes de uniformização de jurisprudência



01 – DIREITO PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA PELOS ÍNDICES OFICIAIS DA CADERNETA DE POUPANÇA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/1997 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009. APLICAÇÃO AOS DÉBITOS DECORRENTES DE AÇÕES AJUIZADAS ANTES DA ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. POSSIBILIDADE.

1. Ao valor da condenação imposta ao INSS nas causas previdenciárias, independentemente da data do ajuizamento da ação, aplica-se imediatamente, a partir da sua entrada em vigor, a Lei 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-

F da Lei 9.494/97 e determinou a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros das cadernetas de poupança, de uma só vez, para fins de atualização e compensação da mora.

2. Incidente conhecido e provido, com devolução dos autos à Turma Recursal de origem para adequação.

(IUJEF 0007708-62.2004.404.7195/RS, REL. P/ ACÓRDÃO JUÍZA FEDERAL LUCIANE MERLIN CLÉVE KRAVETZ, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DA 4ª REGIÃO, MAIORIA, JULG. 19.03.2010, D.E. 12.05.2010)

02 – INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. CABISTA. TELECOMUNICAÇÕES.

1 - Na vigência dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, as atividades de cabista, de instalador e de auxiliar de manutenção em empresa de telecomunicações não geravam, pelo mero exercício da profissão, direito à aposentadoria especial.

2 - É possível o enquadramento especial de tais atividades a depender das provas da exposição a agentes nocivos em cada caso concreto.

3 - Para o período anterior ao início da vigência da Lei 9032/95, há enquadramento de atividade especial se, por qualquer meio de prova, ficar demonstrado que o risco decorrente de tensão elétrica superior a 250 volts, agente previsto no código 1.1.8 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64, era indissociável do exercício das funções.

(IUJEF 2009.72.95.000094-0/SC, REL. JUÍZA FEDERAL LUCIANE MERLIN CLÉVE KRAVETZ, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DA 4ª REGIÃO, UNÂNIME, JULG. 19.03.2010, D.E. 24.03.2010)

Veja também: TRF-4R: APELREEX 2006.71.08.008384-0, D.E. 13.10.2009; IUJEF 2006.72.95.020432-5, D.E. 17.09.2008; EINF 2002.71.00.053231-0, D.E. 26.06.2009.

03 – INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE RURAL. VÍNCULO URBANO DE MEMBRO DO GRUPO FAMILIAR. CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL. DESCARACTERIZAÇÃO. INOCORRÊNCIA. DEVOLUÇÃO DO PROCESSO À TURMA RECURSAL DE ORIGEM PARA READEQUAÇÃO.

1. A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial. Se um dos membros da família se dedicar à produção rural ou à pesca artesanal sem a contratação de empregados, ele será considerado segurado especial que exerce suas atividades em regime individual. Os demais membros do grupo familiar, em exercendo atividade remunerada de outra natureza, terão sua categorização reconhecida também individualmente de acordo com os incisos I, II, V ou VI do artigo 11 da Lei 8.213/1991.

2. Precedentes do STJ, da TNU e da TRU4.

3. Incidente de uniformização conhecido e parcialmente provido para o efeito de devolver o processo à Turma Recursal de origem para readequação.

(IUJEF 2007.70.64.000092-4/PR, REL. JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DA 4ª REGIÃO, UNÂNIME, JULG. 04.12.2009, D.E. 07.01.2010)

Veja também: STJ: REsp 969.473, DJ 07.02.2008; REsp 691.391, DJ 13.06.2005. -TNU: PU 2007.70.95.001437-8, DJ 22.06.2009; PU 2007.72.52.002472-3, DJ 29.05.2009. -TR/PR: RC 2006.70.95.012554-8, j. 28.11.2006.

04 – PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E DEFINITIVA. CONDIÇÕES PESSOAIS.

1. A despeito do disposto no parágrafo 1º do artigo 43 da Lei 8213/1991, mas a partir de uma interpretação sistemática da legislação, conclui-se que a incapacidade para o trabalho não pode ser avaliada tão somente do ponto de vista médico.

2. A mera existência de incapacidade parcial não impede a concessão de aposentadoria por invalidez quando os fatores pessoais demonstrarem que, na prática, não é possível a reinserção do segurado no mercado de trabalho.

(IUJEF 2007.70.51.003521-5/PR, REL. JUÍZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DA 4ª REGIÃO, UNÂNIME, JULG. 25.08.2009, D.E. 01.09.2009)

Veja também: -TNU: PEDILEF 200783005052586, DJU 02.02.2009. -TRU-4R: IUJEF 2008.72.52.001669-0, D.E. 02.07.2009.

05 – INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR RURAL PORTADOR DE CÂNCER DE PELE.

1. Ação ajuizada buscando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, sob fundamento de que o autor, segurado especial, é portador de câncer, o que foi julgado improcedente, considerando as conclusões do perito judicial.

2. A incapacidade para o trabalho, no entanto, não pode ser identificada apenas a partir da perspectiva médica, devendo ser consideradas as condições pessoais do segurado e o grau de restrição para o trabalho.

3. Incidente de uniformização de jurisprudência provido.

(IUJEF 2008.72.52.001669-0/SC, REL. JUÍZA FEDERAL BIANCA GEORGIA ARENHART MUNHOZ DA CUNHA, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DA 4ª REGIÃO, UNÂNIME, JULG. 15.06.2009, D.E. 02.07.2009)

Veja também: -TRU-4R: IUJEF 2005.72.95.004294-1, D.E. 26.09.2007; IUJEF 2006.70.95.012842-2, D.E. 21.01.2009.

06 – INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. FILHO DE AGRICULTOR. CONCOMITÂNCIA COM ATIVIDADE ESCOLAR. POSSIBILIDADE.

1. A atividade escolar, por si só, não impede o reconhecimento de atividade rural, em regime de economia familiar, exercida pelo filho do agricultor durante o período letivo.

2. Incidente de uniformização provido.

(IUJEF 2006.71.95.016795-8/RS, REL. JUÍZA FEDERAL LUÍSA HICKEL GAMBA, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DA 4ª REGIÃO, MAIORIA, JULG. 25.08.2009, D.E. 08.09.2009)

Veja também: TRF-4R: EIA 1999.04.01.033891-0, DJ 05.10.2005; AC 2006.71.99.001521-5, D.E. 01.12.2008; AC 1999.71.00.007468-8, DJ 28.06.2006.

07 – PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SEGURADO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES FACULTATIVAS. DESNECESSIDADE. ARTIGOS 18, § 1º, E 39 DA LEI 8.213/1991. ARTIGO 58, II, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 20/2007.

1. Aperfeiçoados os pressupostos legais, o segurado especial faz jus à concessão de auxílio-acidente independentemente do recolhimento de contribuições facultativas.

2. No âmbito administrativo (artigo 58, II, da IN 20/2007), não se exige o recolhimento de contribuição previdenciária para a concessão do auxílio-acidente ao segurado especial. Se a Administração Previdenciária interpreta a legislação de modo benigno e se o escopo da jurisdição é a pacificação social, não consiste solução mais adequada a criação de controvérsia mediante atuação jurisdicional.

(IUJEF 2007.72.53.001147-6/SC, REL. P/ ACÓRDÃO JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DA 4ª REGIÃO, MAIORIA, JULG. 04.12.2009, D.E. 07.01.2010)

Veja também: -TRU-4R: IUJEF 2008.72.51.001526-2; IUJEF 2006.70.95.013493-8, D.E. 07.05.2008.

08 – INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DO FUSEX-SEGURO. RESTITUIÇÃO DE VALORES.

1. A contribuição destinada ao FUSEX-SEGURO, instituída mediante Portaria, desrespeita o princípio constitucional da legalidade.

2. Não há suporte legal para a sua exigência, imposta entre abril de 2001 e julho de 2002, cabendo a devolução dos valores respectivos.

3. Incidente de uniformização provido.

(IUJEF 2008.72.50.006387-9/SC, REL. JUIZ FEDERAL ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DA 4ª REGIÃO, UNÂNIME, JULG. 19.03.2010, D.E. 24.03.2010)

Veja também: STF: RE 100.790, j. 15.08.1984; STF, RE 148.754 QO, j. 24.06.1993. -TRU-4R: IUJEF 2008.72.51.001526-2; IUJEF 2006.71.95.017853-1, D.E. 14.09.2009.

09 – INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. RATEIO INDEVIDO. RESSARCIMENTO AOS BENEFICIÁRIOS.

1. O ressarcimento aos demais beneficiários dos valores que não lhes foram pagos em razão do rateio indevido da pensão por morte deve ser feito pelo INSS, a quem compete o deferimento das habilitações e cotas.

2. Recurso desprovido.

(IUJEF 2008.70.95.002948-9/PR, REL. JUÍZA FEDERAL LUÍSA HICKEL GAMBA, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DA 4ª REGIÃO, UNÂNIME, JULG. 19.03.2010, D.E. 24.03.2010)

Veja também: TRF-4R: AC 2001.71.04.005975-0, DJ 18.10.2006; AC 2005.04.01.057160-5, D.E. 14.03.2007; AC 2004.71.00.040823-0, D.E. 13.06.2008.

10 – PREVIDENCIÁRIO. TEMPO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. DOCUMENTOS EM NOME DE TERCEIROS INTEGRANTES DO MESMO GRUPO FAMILIAR. CERTIDÃO DO INCRA EM NOME DO PAI. INÍCIO DE PROVA MATERIAL DE QUE CONTINUOU A EXERCER ATIVIDADES CAMPESINAS NAS TERRAS DO GENITOR MESMO APÓS O CASAMENTO.

1. Documentos da vida civil de qualquer membro da entidade familiar, enquanto se manteve no grupo, constituem início de prova material para o reconhecimento do exercício de trabalho rural em regime de economia familiar.

2. A Certidão do INCRA, conforme precedentes da TNU, serve de início de prova material, não se constituindo apenas em prova da propriedade rural.

3. Comprovado que a autora, após seu casamento, continuou a exercer atividades rurícolas nas terras de seu genitor, e não havendo provas de que ela ou seu cônjuge tenham exercido atividade urbana, presume-se a continuidade da atividade campesina.

4. Ao réu compete a prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor - art. 333, II, do CPC.

5. Incidente de uniformização conhecido e provido.

(IUJEF 2007.72.51.007047-5/SC, REL. JUIZ FEDERAL ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DA 4ª REGIÃO, UNÂNIME, JULG. 19.03.2010, D.E. 24.03.2010)

Veja também: TRU-4R: IUJEF 2008.72.51.001526-2; IUJEF 2006.70.95.013493-8, D.E. 07.05.2008.